

Identidade da profissão I

O presente congresso é em termos da nossa profissão o expoente máximo na representatividade de todos os advogados de todo o país.

A verdade é que a classe aumentou de número, mas possivelmente não aumentou a qualidade dos advogados.

Questionamos a preparação dos candidatos à profissão cada ano que passa.

O porquê desta preparação não ser a mais indicada, prende-se não só pelo ensino ministrado nas nossas faculdades de direito, pela falta do acompanhamento essencial do patrono e essencialmente pela pouca vontade dos senhores candidatos.

É um problema que urge resolver, sob pena de a nossa profissão se tornar comezinha e consequentemente deixar de se ter a garbosidade que existia e que se sentia ao tornarmos advogados.

Contudo, esta realidade que já não é o que era, mas poderá ainda tornar-se pior, caso deixemos de ser nós, advogados, de deter as rédeas do estágio e da formação dos candidatos que pretendam abraçar a nossa profissão.

Falarmos em Estágio dos AE, é falar numa iniciação e preparação à carreira de advogado e como é evidente esta formação tem de ser feita inicialmente e continuamente por nós advogados.

Ao contrário do que parece constar, não podem alguns advogados pretender retirar das nossas mãos, essa preparação à profissão.

Não podemos permitir que a formação dos jovens (nem todos), passe para as mãos de professores, não podemos deixar que nos retirem das mãos, algo que é nosso e deve continuar nosso – ou seja a transmissão prática, daquilo que é advocacia no seu verdadeiro e real sentido. Temos nós advogados, de mostrar como se faz, o que significa o dia-a-dia de um advogado/a.

Só se tem perfeito conhecimento do que é a profissão, quando somos nós advogados a exemplificar e a solucionar.

Relativamente aos candidatos a advogados estagiários há que notar que quando se apresentam para iniciar a sua primeira fase de estágio, são muito poucos aqueles que se encontram a dedicar-se por exclusivo a esta fase, levando a que não possa ter uma dedicação a uma aprendizagem de cariz prático dos actos próprios dos advogados, mas

sim a trabalhar a maioria da percentagem em escritórios, que muitas vezes limitam essa aprendizagem.

Esta aprendizagem prática ministrada por formadores que são unicamente advogados de profissão, tal como deve ser.

O trabalho do CE de Lisboa, está todo ele virado para que esta formação seja completamente de cariz prático, tendo todos os que trabalham para este quadrante essa responsabilidade.

Não podendo a nossa equipa conformar-se com o intuito de alguns elementos de tirarem a formação destes futuros advogados para a entregarem a faculdades que apenas ministram teoria, algo que não é admissível.

Assim como também não nos podemos conformar que a maioria dos elementos de uma Comissão designada para o Estágio e Formação, detenha como seus elementos professores e não só advogados.

Pois como é consabido os professores não têm, nem podem ter, a mesma visão de formação de futuros advogados.

Em bom rigor esta comissão nacional de estágio e formação, vulgo, CNEF, não poderia ter esta composição com tão poucos elementos a ter um verdadeiro conhecimento de estágio, deveria fazer parte dela um grande número de advogados que se tivessem ou se dediquem à formação destes futuros advogados.

É verdade que temos um regulamento de estágio e formação que não o permite, mas deveria, devendo por conseguinte o mesmo ser alterado nesse sentido. Já houve quem falasse em que existindo essa situação, haveria uma promiscuidade, mas pergunta-se quem melhor que os advogados que dão esta formação para saberem o que é melhor para estes jovens? Onde está a promiscuidade.

Aliás, deverá haver uma maior autonomia por parte dos Centros de Estágios, para que estes decidam a melhor forma de ministrar estes cursos da primeira fase, nomeadamente a contratação dos seus formadores para o efeito.

Não é, nem pode ser a Comissão Nacional de Estágio e Formação a determinar quais as normas que regem esses formadores e quem são os formadores que estão a trabalhar em benefício dos futuros advogados.

Essa escolha deveria e deverá ser de cada CR.

Pelo que, deverão ser entregues as rédeas do estágio e formação a cada um dos Conselhos Regionais, podendo haver algumas linhas coincidentes, mas outras nem tanto, como sejam as regras próprias de condução de estágio.

Concluindo, defende-se:

Veemente a não possível alteração de modelo de estágio da primeira fase. É impossível um estágio de advocacia poder vir a ser entregue a não advogados a tempo inteiro.

Serem os CR a autorregularem-se quanto à ministração desta primeira fase de estágio.

Não haver ingerência da CNEF no trabalho do CE quanto a quem contratam como seus formadores.

Por tudo isto deverá ser dada uma maior liberdade aos CE e em consequência aos CR, para que estes determinem os seus princípios e as suas normas.

É o que se sugere que o VIII Congresso discuta e aprove.

Ana Alface – CP 15019L

João Massano – CP 13513L

Identidade da profissão II

Estamos na verdade, neste momento, perante uma situação de crise na identidade do advogado, vejam-se todos os casos em que se coloca o advogado em causa, seja por motivos de envolvimento com casos mediáticos, seja pelos diversos processos existentes em que existe uma envolvimento menos clara por parte dos Colegas.

Ora, tudo isto tem a ver com as solicitações externas da sociedade e com a mercantilização da profissão.

Mas há que mudar este paradigma da advocacia, há que mudar o olhar da sociedade para com os advogados, tendo nós que investir mais nos jovens advogados e que querem abraçar esta digna profissão.

A legislação que regula esta matéria, pode dizer-se que não tem pugnado por uma boa execução das regras, uma vez que têm havido inúmeras alterações a estes normativos, as quais colocam os estagiários numa situação de instabilidade para eles até insustentável e de incompreensibilidade do normativo aplicável ao seu estágio.

Começamos pelo Decreto de 26 de Maio de 1922, passando para os vários decretos seguinte ao longo de quase um século, que foi profícuo em alterações ao regime do estágio e formação. Mas grave foi o sucedido nos últimos anos, não só pelas várias alterações aos DL's, mas, principalmente, desde que existe a CNEF, pois as deliberações tomadas no âmbito desta, têm vindo a tornar ainda mais difícil o regime, as regras pelas quais os advogados estagiários têm de se reger. Essencialmente, porque têm de conjugar estas deliberações com a lei vigente que regula o seu estatuto de advogados estagiários. Há que definir uma regra geral, uma lei estável para cumprir e abandonar esta situação de instabilidade normativa em que se encontram os advogados estagiários.

Esta confusão de normas e deliberações leva a um sentimento de desconforto legal, não só para os advogados estagiários mas também para todos que têm de resolver e decidir as questões que, em concreto, se levantam durante o período de estágio.

Ainda quanto a esta questão do estágio, há que garantir aos candidatos à profissão de advogado que o seu estágio não é nem será uma continuidade do ensino universitário, mas antes uma formação devida que lhes permita adquirir o saber fazer, algo que só se consegue se o estágio nas suas duas fases for seguido e tratado de advogado para futuros advogados. Ou seja, não pode o estágio ser uma mera continuação de ensino escolástico

da faculdade, deve e tem de ser um estágio fora das universidades e ligada sempre aos advogados através dos formadores/advogados na primeira fase e com o seu advogado/patrono na segunda fase.

No que concerne à formação contínua dos advogados, a mesma é necessária, exigível até para todos os advogados. Há que convir que é necessária uma conjugação nesta formação com os outros profissionais forenses, devendo os advogados ter uma formação de advogados para advogados, mas também saber e trocar impressões com os outros profissionais para poderem alcançar melhores e mais conhecimentos.

Como é consabido, a nossa época é também ela uma era de mudanças e alterações constantes de lei no nosso ordenamento jurídico, daí uma necessidade de conjugar esforços com aqueles que trabalhamos.

Há que convir, tendo em consideração o que anteriormente foi dito, existe uma necessidade urgente de haver uma formação contínua do advogado na área de deontologia. Esta matéria que é intrínseca a qualquer advogado, é por vezes esquecida ao longo dos anos de exercício, podem não acabar os princípios basilares da nossa educação, mas as regras deontológicas também não se podem esquecer.

Não deixemos a nossa de-formação criar anti-corpos nos seres comuns, não deixemos que os que não são dignos da profissão prevaleçam sobre os colegas que criteriosamente cumprem com os seus deveres e obrigações.

Em conclusão, defende-se:

Regular a matéria relativa ao estágio estável, compreensível e segura, para um melhor aproveitamento e cumprimento dessa legislação por parte dos estagiários e todos aqueles que trabalham com esta.

Os CR têm de ter uma intervenção mais acérrima e independente para tomar decisões quanto ao estágio.

Os CR da OA precisam que vigore um lei única para evitar conflitos e insegurança.

Há que garantir aos candidatos à profissão de advogado que o seu estágio, não é nem será uma continuidade do ensino universitário, mas antes uma formação devida que lhes permita adquirir o saber fazer, algo que só se consegue se o estágio nas suas duas fases for seguido e tratado de advogado para futuros advogados.

Por fim, há que garantir uma formação contínua dos advogados por advogados e também formação em conjunto outros profissionais forenses.

Existindo ainda uma necessidade e obrigação urgente de haver uma formação contínua do advogado na área de deontologia.

Estamos numa era de mudanças e alterações constantes de lei, no nosso ordenamento jurídico, pelo que existe uma necessidade premente de todos os advogados conjugarem esforços no sentido de recuperar a identidade perdida.

É o que se sugere que o VIII Congresso discuta e aprove.

Delegados

Ana Alface – CP 150191

João Massano – CP 135131

Comunicação

VIII Congresso dos Advogados Portugueses 3ª Secção

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A JUSTIÇA DISCIPLINAR E A REFORMA DOS MEIOS

Nos últimos anos temos vindo a assistir a uma profunda reforma de justiça e dos Tribunais, com o advento de plataformas informáticas, como o Citius, o Sicaj e o Habilus por um lado, com a gravação das audiências e ainda com a implementação dos sistemas de videoconferência, para inquirição de testemunhas, partes, peritos, etc.

As plataformas informáticas trouxeram-nos vantagens adicionais, das quais já ninguém prescinde, dentro das quais destacamos a consulta dos processos à distância e a distribuição automática dos mesmos. Esta, última, acabou de vez com algumas suspeitas que se geravam quanto à forma como eram distribuídos os processos judiciais.

Não obstante o advento de todas estas vantagens, a que temos vindo a assistir há pouco mais de uma década, a justiça disciplinar na Ordem dos Advogados continua sem dispor de quaisquer meios no que concerne à Justiça Disciplinar.

De facto, não se pode conceber que, em pleno Século XXI, a O.A. não disponha de uma plataforma informática que possibilite a distribuição de processos, de forma a transmitir à classe transparência de critérios, quanto à forma de distribuição de Apreciações Liminares, Inquéritos, processos Disciplinares, Recursos, etc. Em suma, continuamos com uma justiça disciplinar incapaz de garantir o rigor e a transparência do respetivo processo.

No que concerne à inquirição de testemunhas, em sede de audiência final, ainda se exige que o Advogado visado que faça comparecer as testemunhas. Numa época em que globalização é a palavra de ordem, que enforma as nossas vidas, em que a nossa sociedade é caracterizada por uma mobilidade crescente da população em busca de estabelecimentos de ensino, empregos e outras condições de vida, não se pode continuar a exigir aos visados, nos processos disciplinares, que façam comparecer as testemunhas onde vai decorrer a audiência, a fim de serem inquiridas. Todos nós sabemos da

dificuldade em conseguir que as testemunhas compareçam de boa vontade, quanto mais quando têm de fazer centenas de quilómetros para depor.

A Ordem dos Advogados tem que regular a inquirição de testemunhas, de forma a possibilitar a inquirição nas sedes das Delegações, ou dos outros Conselhos onde as mesmas tenham residência, através do sistema de videoconferência, criando, assim, meios que facilitem a obtenção da prova,. Ou ainda regular a inquirição através das diversas formas de videoconferência, tais como o Skype, Whatsapp, etc.

Quando os Tribunais já aceitam as novas tecnologias em matéria de inquirição de testemunhas à distancia, não se compreende que a Ordem dos Advogados continue a viver na pré-história.

Também não se pode continuar a solicitar depoimentos por escrito aqueles que residem no estrangeiro, sem quaisquer garantias que os depoimentos que chegam aos processos sejam, de facto, prestados por quem se pensa que os está a prestar. A Ordem dos advogados tem que celebrar protocolos de cooperação com as congéneres europeias, africanas, que possibilitem a inquirição, através de meios credíveis, que tornem a Justiça Disciplinar uma verdadeira busca e concretização da verdade material.

À semelhança da Rede Judiciária Europeia, a Ordem dos Advogados tem de dar os primeiros passos para a criação de uma Rede para a Justiça Disciplinar, a qual deveria, a nosso ver, começar pelos PALOPS e pela União Europeia. Uma rede que possibilite, de forma rápida, eficaz e credível, a obtenção de provas, inquirições, depoimentos, etc. junto daqueles que tenham a sua residência, temporária ou definitiva, no estrangeiro.

Numa era em que qualquer adolescente dispõe de um telemóvel, com aplicações que lhe permitem falar, em sistema de videoconferência, e em qualquer momento, com qualquer parte do Mundo, não se pode permitir que em sede disciplinar se continue a obter prova das formas arcaicas em vigor.

A ausência de gravação das audiências públicas também deixou de ser aceitável. Os arguidos devem poder, de forma clara e objectiva, sindicar, em sede de recurso, a prova produzida e, para esse efeito, a audiência tem que passar a ser gravada.

Urge, pois, repensar os meios à disposição da Justiça Disciplinar.

Conclusões:

- a) Em matéria disciplinar a Ordem dos Advogados tem de modernizar e ter meios que possibilitem, a materialização da justiça;
- b) É urgente e imperiosa a aquisição de uma plataforma que possibilite a gestão dos processos disciplinares e a distribuição dos mesmos;
- c) A Ordem dos Advogados tem de regular a inquirição de testemunhas, de forma a possibilitar a inquirição nas sedes das Delegações, ou dos outros Conselhos onde as mesmas tenham residência, através do sistema de videoconferência;
- d) Ou, ainda, regular a inquirição através das diversas formas de videoconferência existentes, tais como o Skype, Whatsapp, etc.
- e) Urge a celebração de protocolos de cooperação com as congéneres europeias, africana, que possibilitem a inquirição através de meios credíveis;
- f) As audiências públicas tem que ser gravadas, pois só assim se poderá sindicar, em fase de recurso e de forma plena, a prova aí produzida.

Ana Mendes De Carvalho - CP 109251

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção - Administração da Justiça

Organização Jurídica e Tribunais

A formação ideológica dos juízes e procuradores e a (não) realização da Justiça – Parte I

Releve-se e desculpe-se a brutalidade do que se segue, mas oiça-se então para se poder fundadamente acreditar:

No caso, nem se provou que a violação tivesse provocado à ofendida um “sofrimento físico ou psicológico agudo”, e este facto também se não deduz dos que foram dados como provados.

Com efeito, a violação envolveu um acto de cópula e outro de coito anal, ocorridos no interior de um automóvel, sem violência particularmente grave. O arguido limitou-se a intimidar a ofendida, dizendo-lhe que se resistisse “seria pior”, para além de, fazendo uso moderado da força física, ir vencendo as pequenas resistências que ela, não obstante a ameaça, foi opondo. Assim, tendo a ofendida puxado para cima o fecho das calças que o arguido puxara para baixo, ele puxou de novo esse fecho para baixo, mantendo-o aberto; implorando a ofendida que a deixasse ir embora, o arguido despiu-lhe as calças e as cuecas; fechando a ofendida as pernas para evitar a penetração, o arguido com as mãos “forçou-a” a abrir as pernas e penetrou-a; tendo-se a ofendida sentado quando ele lhe ordenou que se colocasse de joelhos e de costas para si, forçou-a, puxando-a por um braço, a colocar-se na posição pretendida.

É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas não se apurou por que razão, não se podendo, sem mais, concluir que isso se deveu a um “sofrimento físico ou psicológico agudo”. Aliás, nem se sabe se houve uma demora significativa em adormecer, pois quando abandonou o local onde se libertou do arguido já eram 5 horas, sendo que ainda teve de chegar a casa, tomou banho e colocou toda a roupa na máquina de lavar.

Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico. E quanto a sofrimento físico provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido, pois, ao verificar que com a introdução do pénis no ânus da ofendida lhe causava dores, logo pôs termo a esse acto, retomando a cópula.

O facto de o arguido haver dito à ofendida “agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo”, este sim, já pode ser valorado no âmbito do sequestro. Mas não se provou que dele resultasse para a ofendida qualquer sofrimento agudo, sendo que não só se não apurou o sentido deste “marcar-te cara”, como ela não viu nessa expressão qualquer ameaça de mal físico, visto que, como se teve por assente, perante ela, se limitou a encolher os ombros, começando a vestir-se, tal como o arguido fazia. O sequestro é, assim, simples, ou seja, da previsão do artº 158º, nº 1.

Em suma, de acordo com a tese desta decisão judicial (pois é disso que, afinal, se trata!...), a violação cometida com intimidação da ofendida, dizendo-lhe que se resistisse seria pior, fazendo uso da força e vencendo a resistência da vítima, forçando-a a colocar-se na posição pretendida e a abrir as pernas, afinal terá ocorrido “sem violência particularmente grave”. E ainda segundo o mesmo escrito, também se teria de concluir que “não houve qualquer sofrimento agudo”. Não teria havido sofrimento físico agudo porque, quando o arguido praticou coito anal, “as dores foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido”. E também não teria havido sofrimento psicológico agudo até porque – repete-se e pasme-se! – “a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico” (sic!?).

CONCLUSÃO:

1ª Diversas decisões judiciais recentemente conhecidas (designadamente na área do Direito Penal e do Direito da Família e Menores mas também, por exemplo, na do Trabalho) tornam ainda mais imperiosa e urgente a discussão acerca do modo como são escolhidos, formados, avaliados e promovidos os juízes e do que fazem e como fazem, e com que critérios, o Centro de Estudos Judiciários e os Conselho Superiores (da Magistratura e do M^oP^o).

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção - Administração da Justiça

Organização Jurídica e Tribunais

A formação ideológica dos juízes e procuradores e a (não) realização da Justiça

Parte II

Constitui uma autêntica e boçal barbaridade (transcrito noutra Comunicação) um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 7 de Novembro, não de 1007, mas sim de 2007, e subscrito unanimemente pelos quatro juízes desembargadores Manuel Joaquim Braz, Luis Dias André da Silva, Francisco Marcolino de Jesus e José Ferreira Correia de Paiva, no âmbito do processo 0714613, no qual o autor da violação, após desistência da queixa por parte da vítima, acabou a ser julgado apenas pelo crime de sequestro, o qual foi, com argumentos como os acima expostos, considerado “simples” e levou assim à condenação do sequestrador a uma pena de prisão de 15 meses, mas logo suspensa por igual período.

Mas este é o mesmo Tribunal que, por Acórdão de 7 de Fevereiro já deste ano, e dando provimento a um recurso do, mais uma vez, “muito empenhado” Ministério Público, agravou a pena que fora aplicada no tribunal da primeira instância a um homem de 50 anos que tentou roubar de um supermercado 15 chocolates no “astronómico” valor de... 23,85€, passando tal pena de 90 dias de prisão (substituídos por 90 horas de trabalho a favor da comunidade) para 12 meses de prisão, ainda que com pena suspensa.

E, já agora, esta é também a Justiça Penal que actuou de forma a que o homem acusado do homicídio, por atropelamento, em Maio de 2017, do adepto italiano do Sporting Marco Ficini, e que estava em prisão preventiva, tivesse de ser libertado, exactamente por, após a acusação do Ministério Público em Outubro último (ou seja, formulada em 5 meses), o juiz de instrução não ter conseguido respeitar o prazo legal e completar a instrução noutros 5 meses, ultrapassando assim o período de 10 meses, que é

precisamente o prazo máximo de duração da prisão preventiva estabelecido, e correctamente, para este tipo de casos, no artigo 215º, nº 2 do Código de Processo Penal.

As considerações e fundamentações dos dois Acórdãos antes referidos demonstram à evidência não só que, como sempre tenho dito, o outro e já famigerado Acórdão (também da Relação do Porto) – compreensivo e desculpabilizante da agressão, com uma moca com pregos, de uma mulher adúltera – estava, e está, muito longe de constituir um caso isolado, como também que o carácter de classe da Justiça fica bem à mostra. E o despacho de libertação atrás referido revela ainda que, uma vez mais, os prazos processuais são apenas para serem cumpridos pelos cidadãos (sejam eles queixosos ou arguidos) e pelos seus Advogados.

Como todos eles igualmente confirmam a natureza imperiosa e urgente de se discutirem a sério as questões da Justiça e de se saber e de se controlar civicamente o modo como são formados, melhor dizendo, formatados ideologicamente, os juízes e os magistrados do Ministério Público quer na sua escola de formação (o CEJ – Centro de Estudos Judiciários) quer nos respectivos Conselhos Superiores e o modo como são, ou não, depois avaliados, fiscalizados e democraticamente controlados no exercício das suas funções.

E, por fim, põem ainda a claro que, se na Justiça Penal este tipo de preconceitos ideológicos, retrógrados e até medievais, pode impor-se consecutivamente desta forma, não há nenhuma razão para que não suceda o mesmo – como afinal efectivamente sucede – noutras jurisdições, tais como a de Família e Menores (possibilitando-se as cruéis e brutais retiradas de filhos aos seus progenitores, sem quaisquer provas fidedignas dos argumentos para tal invocados) ou a de Trabalho.

CONCLUSÕES:

1ª Diversas decisões judiciais recentemente conhecidas (designadamente na área do Direito Penal e do Direito da Família e Menores mas também, por exemplo, na do Trabalho) tornam ainda mais imperiosa e urgente a discussão acerca do modo como são escolhidos, formados, avaliados e promovidos os juízes e do que fazem e como fazem, e

com que critérios, o Centro de Estudos Judiciários e os Conselho Superiores (da Magistratura e do M^oP^o).

2ª É (também) imperioso o debate acerca dos instrumentos de legitimação e fiscalização democráticas a que os Tribunais, enquanto órgãos de soberania, não podem deixar de estar submetidos.

3ª A Justiça deve prestar efectivamente contas ao Povo, no qual reside a soberania e em nome do qual o poder soberano é exercido, e os preconceitos ideológicos dos julgadores não se possam sobrepor à lei e à Constituição.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção - Administração da Justiça

Organização Jurídica e Tribunais

A formação ideológica dos juízes e procuradores e a (não) realização da Justiça

Parte III

É na Justiça do Trabalho, que precisamente se desenvolvem cada vez mais descaradamente teorias – que não passam dos preconceitos ideológicos mais primários, revestidos embora de um verniz de pretensa cientificidade – como as de que “não me compete a mim, juiz, pôr a mão debaixo dos trabalhadores ou questionar as decisões da gestão empresarial privada”, a qual até “tem todo o direito de querer ser ruinosa”, ou a de que “o respeito pela liberdade de iniciativa económica privada, consagrada no artº 61º da Constituição, conduz a que o juiz não possa nem deva censurar os fundamentos de decisões da gestão empresarial como as dos despedimentos colectivos”, ou a de que uma candidata a emprego que, inquirida ilegalmente sobre o seu estado de gravidez, o oculta da entidade recrutadora afinal estaria, não a agir em verdadeira “legítima defesa” da sua intimidade e privacidade e contra a devassa e a discriminação, mas sim... a violar o dever da boa fé negocial para com o empregador!?!...

Ou ainda a de que se um dado trabalhador foi primeiro levado/persuadido/constrangido a subscrever um contrato dito de prestação de serviços (ou seja, um contrato de falsos recibos verdes) ou até – como começou entretanto a ser “moda”, designadamente nas áreas dos serviços de saúde, das peritagens, da informática e outras – a constituir uma sociedade unipessoal para ser esta a aparecer como contraparte do dito contrato, apresentado assim como de prestação de serviços ou de trabalho autónomo (quando do que verdadeiramente se trata é de uma relação de trabalho subordinado assim habilidosamente subtraída às leis laborais), e depois esse mesmo trabalhador vem reclamar judicialmente o reconhecimento da existência de um verdadeiro e próprio contrato de trabalho, ele poderá é estar a agir de má fé e a correr o risco de

acabar condenado, como litigante de má fé, em multa e até em indemnização à parte contrária!?

O que é que tudo isto exige e impõe? Que a Justiça não seja mais um assunto de “especialistas” e de “iluminados”, mas de todos os cidadãos. E que a tão proclamada “independência do Poder Judicial” não possa servir para (continuar a) garantir a impunidade e a permanente reprodução de atentados como estes à Constituição e à mais básica consciência cívica dos cidadãos.

É que em Democracia não há entes divinos, tudo e todos são discutíveis e tudo e todos podem, e devem, ser escrutinados e discutidos!

E os Advogados devem estar na linha da frente desse escrutínio e dessa discussão e também eles próprios se submeterem aos mesmos. Com duas diferenças essenciais, porém, que convirá nunca esquecer: a 1ª é a de que nós, Advogados, representamos cidadãos e nenhum poder do Estado; e a 2ª é a de que, por isso mesmo, não temos poderes de decidir da liberdade, do emprego, da casa ou da vida pessoal ou familiar de nenhum cidadão.

CONCLUSÕES:

1ª A Justiça deve prestar efectivamente contas ao Povo, no qual reside a soberania e em nome do qual o poder soberano é exercido, e os preconceitos ideológicos dos julgadores não se possam sobrepor à lei e à Constituição.

2ª A Justiça é um direito fundamental dos cidadãos, não é nem um mero serviço para “utentes” com suficiente capacidade económica nem uma temática meramente para “especialistas” e todos os seus aspectos devem ser objecto de um balanço e de um escrutínio sério e rigoroso, nos quais os Advogados têm um papel primordial a desempenhar.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção – Administração da Justiça

Tribunais e outras formas de jurisdição

Legitimação e controle democrático dos Tribunais – Parte I

É hoje cada vez mais evidente a necessidade, e a necessidade urgente, de se levar a cabo uma discussão séria, aprofundada, e sobretudo sem receios nem preconceitos de qualquer espécie, sobre o que é realmente e como funciona a Justiça, e muito em especial a Justiça Criminal. E isto gostem, ou não, não só os governantes de cada momento como também os juízes, os procuradores e até porventura alguns Advogados, que se terão esquecido de que a nossa toga é afinal feita da mesma fazenda que as becas daqueles.

Essa discussão não tem, porém, sido possível, pelo menos com a profundidade e extensão que se impunha, desde logo pela tenaz e corporativa resistência dos seus principais protagonistas, ou seja, dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, os quais, à mínima crítica, logo desatam a clamar que é a sua “independência” ou a sua “autonomia”, respectivamente, que estariam a ser atacadas, e logo agora que eles se encontrariam a combater e a perseguir os criminosos “de colarinho branco”, tratando assim de transformar essa mesma crítica num ataque pessoal e extremista que deveria ser entendido como um ataque a todos os membros do grupo profissional e, logo, a ter que ser por eles devidamente rechaçado e combatido.

Repetem-se então, e até à exaustão, as insinuações e até as afirmações de que os que criticam posturas ou decisões de procuradores ou de juízes, aquilo que buscariam seria simplesmente protagonismo e sensacionalismo e/ou seriam coniventes, senão mesmo cúmplices, de pedófilos, de corruptos e de outros criminosos de alta estirpe.

E mesmo quando se citam e se denunciam especificamente os textos de certos despachos ou acórdãos tão inaceitáveis quanto vergonhosos – como os entretanto publicamente conhecidos, quer em processos de violências sexuais, quer em processos de retiradas de crianças aos seus pais – o que se segue não é uma reflexão acerca de como foi possível produzirem-se decisões dessas e de como é que foram escolhidos, formados,

avaliados e promovidos os seus autores, mas autênticas e cirúrgicas operações de homicídio de carácter, destinadas, não a averiguar se quem critica tem ou não afinal alguma ou toda a razão, mas sim logo a procurar descredibilizá-lo publicamente.

Ao longo de mais de 40 anos do exercício da advocacia “de barra” (ou seja, com presença e intervenção permanente dos Tribunais) e também com 3 anos do Conselho Geral da Ordem dos Advogados presidido pelo saudoso Bastonário António Pires de Lima e de presidência da respectiva Comissão de Direitos Humanos, já assisti repetidamente a este tipo de situações. E já constatei demasiados casos de violenta e irreparável destruição dos direitos fundamentais de cidadãos para poder aceitar calar-me.

Vamos, pois, a esse debate, independentemente da agitação e da gritaria corporativa que ele vai, inevitavelmente, suscitar!

E, por isso, aqui vão os primeiros contributos.

Antes de mais, convirá recordar que, sendo Portugal, nos termos dos artºs 1º e 2º da Constituição, uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no respeito e na garantia da efectivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, o poder político pertence ao povo e tem de ser exercido nos termos da Constituição (artº 108º).

CONCLUSÕES:

1ª Os Tribunais são, nos termos dos artºs 110º e 202º da Constituição, os órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do Povo e, num Estado de Direito democrático, não há nem Tribunais, nem Justiça sem Advogados, como livres e legítimos representantes dos cidadãos nos termos do artº 208º da CRP.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção – Administração da Justiça

Tribunais e outras formas de jurisdição

Legitimação e controle democrático dos Tribunais – Parte II

Os órgãos de soberania – que assim exercem os seus poderes em nome dos cidadãos – são o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais (artº 110º). Ora, estes últimos, que são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (artº 202º), não têm, porém, ao contrário dos restantes, nenhuma legitimação democrática electiva. Nem são constituídos exclusivamente por juízes e ainda menos por procuradores. Mas se os primeiros gostam de se apresentar como os titulares do referido órgão de soberania, certo é desde logo que em nenhum lado da Constituição tal categoria ou função lhes é atribuída e, por outro lado, manifesto é que não haverá nunca nem Tribunais nem Justiça de um Estado de Direito se naqueles não estiverem também os representantes dos cidadãos, ou seja, os Advogados, como elemento essencial à administração da Justiça, tal como aliás estabelece o artº 208º da Lei fundamental.

A tentativa de expulsão dos Advogados dos processos judiciais ou de inutilização prática da sua intervenção, inclusive excluindo mesmo essa intervenção (como sucede na fase do inquérito no processo penal, bem como nos processos relativos a menores e ao regime prisional) ou promovendo formas ditas alternativas de resolução de litígios em que tal intervenção é dispensável ou dispensada, não significa apenas uma tentativa de afastamento daquele que é considerado um obstáculo incómodo (porque alega, reclama, argui nulidades, interpõe recursos, etc.). Ela consubstancia a denegação de um dos pilares do Estado de Direito democrático.

Quer tudo isto significar que, mesmo que se aceite neles residir a qualidade de titulares únicos do órgão de soberania Tribunais, os juízes não só não têm mais dignidade social e política do que um membro de qualquer outro órgão como, não sendo eleitos, têm de ter a sua legitimidade assegurada por outros meios e instrumentos, os quais, a serem

debilitados ou até inutilizados ou destruídos, não permitirão que se fale numa verdadeira Justiça de um Estado de Direito democrático.

Entre outros, tais meios e mecanismos passam por:

- necessidade de justificação do exercício do poder e, logo, da necessária fundamentação de todas as decisões jurisdicionais (artº 205º, nº 1);
- sujeição dos Tribunais à Constituição e à lei, não podendo aplicar leis inconstitucionais e não podendo haver assim independência judicial contra a lei (artºs 203º e 204º);
- publicidade das audiências e natureza pública das decisões (artº 206º) contra o secretismo da Justiça do Estado Novo;
- o chamado princípio do “juiz natural” (não escolhido por ninguém) e pela proibição (artº 209º, nº 4) de Tribunais criminais especiais, como os tristemente célebres Plenários do regime fascista;
- o respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais dos cidadãos, desde logo o de acesso – que lhes não pode ser denegado por insuficiência de meios económicos (artº 20º, nº 1) – quer a um processo justo e equitativo, sempre informado pelos princípios materiais, e não meramente informais, da Justiça, nos diversos momentos processuais, garantindo uma tutela jurisdicional efectiva e em tempo útil, quer ao recurso ou ao “duplo grau de jurisdição” nos processos penais e em todos os outros que afectem direitos fundamentais, como os de Família e Menores, por exemplo (direito este consagrado para o processo-crime no artº 32º, nº 1 da Constituição e para os demais processos no artº 14º, nº 5 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos a que o Estado português se encontra vinculado).

CONCLUSÕES:

1ª A tentativa de expulsar os Advogados da Justiça – seja dispensando a sua intervenção, seja coartando-lhes os seus direitos e a sua capacidade interventiva – representa, sempre, uma denegação do próprio Estado de Direito, decorra ela de soluções legislativas, de práticas judiciárias ou de decisões judiciais.

2ª É absolutamente inaceitável o autêntico “Estado dentro do Estado” em que, sobretudo por via legislativa ordinária e por concepções e práticas jurisdicionais, se transformou o Ministério Público,

3ª Cujos agentes não são juízes e a quem, constitucionalmente, não deveriam poder caber funções jurisdicionais que, nos termos da Lei Constitucional, são da exclusiva competência dos primeiros.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção – Administração da Justiça

Tribunais e outras formas de jurisdição

Legitimação e controle democrático dos Tribunais – Parte III

Práticas judiciais ou até mesmo soluções legislativas que contrariem os princípios fundamentais e os desrespeitem, tais como decisões arbitrárias, não devidamente fundamentadas, processos formalmente legais, mas materialmente bárbaros, impedimento de recursos para uma instância superior ou redução das decisões desta a um mero “copy paste”, juízes “especiais” ou “super-magistrados”, etc., não apenas são absolutamente contrárias à Constituição como minam, e de forma irremediável, a legitimidade do órgão de soberania não electivo que são os Tribunais.

E, naturalmente, não só podem como devem ser objecto da apreciação e da crítica atenta, firme e até dura por parte dos cidadãos em nome dos quais a Justiça (não) é assim administrada e por parte dos seus representantes, nós, Advogados, sob pena de negarmos a nossa mais nobre função.

Quanto ao Ministério Público – hoje transformado, sobretudo no processo penal, mas não só, num autêntico “Estado dentro do Estado” – impõe-se desde logo dizer que, ao contrário do que costumam defender os seus membros, a Constituição não apenas não define o seu lugar nos Tribunais enquanto órgãos de soberania como também que aquilo que ela lhe garante (artº 219º, nº 2) é a sua autonomia, orgânica e funcional, e não a sua independência.

Ainda assim, convirá sublinhar igualmente que o texto inicial da Constituição apenas atribuía ao Ministério Público um “estatuto próprio”, sendo que foi com a primeira Lei Orgânica do mesmo Ministério Público posterior ao 25 de Abril (a Lei nº 38/78, de 5 de Julho), e não com a lei constitucional, que se lhe conferiu um regime de autonomia em relação aos órgãos do poder central, regional e local (artº 2º, nº 1), que se construiu aquilo que se designou de “carreira de magistrados do Ministério Público paralela à magistratura judicial e dela independente” (artº 70º, nº 1 e segs.) e que se foi ao ponto de (artº 3º) se

atribuírem ao mesmo Ministério Público funções de natureza jurisdicional que são constitucionalmente da exclusiva competência dos juízes, tais como as de “velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis”, “fiscalizar a constitucionalidade das leis e regulamentos” e “promover a execução das decisões dos Tribunais”!?

Ora, é precisamente do “pecado original” desta invasão, manifestamente inconstitucional, das atribuições dos Tribunais por parte do Ministério Público, que decorre depois uma sua sucessiva, crescente e cada vez mais incontrolada e incontrolável, sobrevalorização. E que passa, por exemplo, por questões em que hoje quase ninguém atenta como a circunstância de, nas salas de audiência dos Tribunais, haver a exigência da colocação da mesa da acusação pública ao mesmo nível da do juiz e acima das da acusação particular e da defesa, chegando-se ao ponto, que seria ridículo se não fosse grave, de haver procuradores que se recusam a fazer julgamentos se a sua mesa não estiver milimetricamente ao mesmo nível que a dos juízes.

A isto se seguiu a construção de um modelo de processo penal que, manifestamente, não tem consagração na Constituição, já que esta (artº 32º, nº 4) claramente o que pretendeu foi submeter a um juiz as duas fases em que tradicionalmente se dividia a instrução criminal (a preparatória e a contraditória). Acontece que logo os elementos e os interesses corporativos do Ministério Público se concentraram, se movimentaram e começaram a defender as teses da existência de uma fase pré-instrutória – o chamado “inquérito” – que ficaria fora do controlo jurisdicional e entregue ao mesmo Ministério Público. E tal modelo (que, em meu entender contraria a Constituição), foi enfim consagrado no Código de Processo Penal de 1987.

CONCLUSÕES:

1ª É também constitucional, cívica e socialmente inaceitável o actual modelo do processo penal e o estado a que o mesmo chegou, com uma fase inicial em que o MºPº, para mais quando exclui o acesso aos autos a todos os restantes sujeitos processuais, actua (ou não actua) como bem entende, sem qualquer controle, designadamente jurisdicional, eficaz,

possibilitando assim impunes pré-condenações mediáticas e arquivamentos de crimes públicos,

2ª É completamente inaceitável tanto a sistematicidade como a impunidade das cirúrgicas violações do segredo de Justiça que, aniquilando por completo o princípio constitucional da presunção de inocência, acusam, julgam, condenam e executam, na praça pública, os arguidos.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção – Administração da Justiça

Tribunais e outras formas de jurisdição

Legitimação e controle democrático dos Tribunais – Parte IV

A existência de uma fase de inquérito de que seria dono absoluto o Ministério Público, aliada à teoria de que os prazos processuais legalmente fixados poderiam ser por ele sempre impunemente incumpridos, às sempre impunes violações do segredo de Justiça, e sempre cirúrgicas (porque sistematicamente passando para a opinião pública apenas o que convém às teses do Ministério Público), permitiu transformar o processo penal naquilo que ele hoje é – um meio privilegiado ou de arquivamento da verdade quando ela não convém ou de assassinato cívico, prévio e consumado, daqueles de que se não gosta.

E como a única forma de reacção processual a semelhante desmando é a do requerimento de abertura de instrução dirigido ao juiz de instrução criminal, o passo “natural” seguinte foi o de restringir os casos em que tal instrução é admissível e de a reduzir a uma autêntica farsa, onde todas as diligências de prova requeridas podem ser indeferidas, que só podem ser objecto de reclamação, a decidir pelo próprio por despacho irrecorrível e se recusa fazer (sob o eterno argumento da “autonomia”) a fiscalização do modo como actuou ou não actuou o mesmo Ministério Público.

O qual, com base nestas teses, sem ter de respeitar prazos nem de prestar contas a ninguém, faz, nomeadamente através das já tradicionais violações do segredo de Justiça, condenar antecipadamente arguidos na praça pública (contra os quais não recolheu atempada e eficazmente as provas indiciárias suficientes para sustentar uma acusação e, menos ainda, uma condenação). Ou faz, designadamente impedindo o acesso aos autos por parte da acusação particular e não realizando as diligências adequadas a descobrir a verdade dos factos, pelo menos do modo e no momento em que deveriam ser realizadas, a “justificação” antecipada de uma decisão final de arquivamento, que ainda por cima se

torna inatacável na esmagadora maioria dos crimes públicos (sob o argumento de que o assistente não é titular dos interesses tutelados pela norma incriminadora.

Uma vez aqui chegados, e com todos os exemplos que já temos acumulado, impõe-se questionar de vez: é isto um processo penal próprio de tal Estado de Direito democrático baseado no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?

E a resposta – que, todavia, não convém de todo aos poderes instalados nos Tribunais e em particular no Processo Penal – é, cada vez mais inquestionavelmente, esta: Não, de todo, não!

Então, e se assim é, tudo tem de ser seriamente discutido. É preciso fazer – contra as conhecidas teses do “dado cultural adquirido” – um balanço da experiência deste modelo de investigação criminal, dos (excessivos) poderes do M^oP^o na fase do inquérito, da ausência de efectivo controle jurisdicional sobre a sua forma de actuação, da verdadeira natureza e papel dos DIAP’s e do DCIAP; da completa distorção quer do princípio do juiz natural quer do papel do juiz de instrução criminal que se têm verificado designadamente no TCIC.

CONCLUSÕES:

1ª A fase da instrução – tida como “contra-balanço” da fase inicial do inquérito – é hoje uma autêntica farsa, onde as diligências já (mal) realizadas pelo M^oP^o não podem ser repetidas, onde todas as novas diligências podem ser indeferidas por decisão sem recurso e onde o juiz de instrução se escusa a verificar jurisdicionalmente o modo como o M^oP^o actuou.

2ª Também é constitucionalmente inaceitável a teoria de que os prazos em processo penal só são obrigatórios para s cidadãos (sejam eles arguidos ou assistentes) e os seus Advogados, e de que para o M^oP^o e o juiz eles são meramente ordenadores da marcha do processo.

3ª O juiz de instrução criminal, como garante do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não é nem pode ser um polícia ou um auxiliar ou colaborador do M^oP^o.

4ª É preciso fazer um balanço sério e consciencioso do actual modelo de investigação criminal, dos poderes do MºPº, do papel dos DIAP's, do DCIAP e do TCIC, e ainda da ausência de efectivo controle jurisdiccional sobre o inquérito – a que resultados conduziu, afinal, tal modelo?

António Garcia Pereira – CP 3692L

Comunicação ao 8º Congresso da Ordem dos Advogados

Patrocínio judiciário

Dispõe a alínea d) do art. 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados que é atribuição desta promover “*formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos*”.

Já o art. 197º daquele mesmo Estatuto, por seu turno, refere que “*A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da Ordem dos Advogados a organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas e dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade civil*”. Sendo que, di-lo agora o nº 1 do art. 198º do mesmo diploma, “*O conselho geral regulamenta a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua, que garantam o cumprimento do dever referido no artigo anterior, visando uma efetiva coordenação das iniciativas dos centros de estudos e dos serviços de formação dos diversos serviços de estágio e das delegações que se constituam como polos de formação permanente*”.

O constante e cada vez mais vertiginoso devir social, económico, científico e tecnológico-informativo, da vida enfim, traz exigências acrescidas ao mundo jurídico em geral e, no que aqui importa, aos advogados em particular. Nunca como hoje foi tão premente a necessidade de actualização constante de conhecimentos. Nunca como hoje foi tão voraz o universo das questões a suscitar pronúncia do Direito. Que, nesse afã de dar contínuas e novas respostas, dá diariamente à luz novas regras, novos princípios, novos institutos jurídicos, novas codificações.

Perante este quadro, não é de todo aceitável que a formação do advogado cesse no final do seu estágio e que não mais volte a ser-lhe exigido que adquira ou que actualize os seus

conhecimentos. Uma tal passividade acomodada já não é sustentável. Sob pena de – mesmo face a outros profissionais da área do direito – o advogado passar a ser (justamente) olhado como detentor de um mero saber cristalizado mas, por isso mesmo, desactualizado, lacunoso e desprovido de agilidade. A diferenciação e a mais-valia terão de ser feitas pela qualidade dos serviços prestados, pela actualidade e pelo rigor dos conhecimentos, pela consciência e respeito das regras deontológicas, pela preparação técnica e pela capacidade de resposta aos constantemente novos problemas que a realidade oferece. Essa é tarefa fundamental para que, repete-se, mesmo por referência apenas aos demais agentes da área da justiça (que há muito abraçaram de forma denodada a causa da formação contínua), os advogados não fiquem para trás, embalados na ilusão de serem interventores na administração da justiça quando, afinal, esta apenas se compadece com quem seja conhecedor e esteja continuamente informado. Só isso assegurará dignidade à profissão de advogado, só isso lhe conferirá e devolverá prestígio. Em benefício do advogado mas, reflexamente, do cidadão que aos seus serviços recorre.

Não obstante os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pelos diversos órgãos e institutos da Ordem dos Advogados – com particular destaque para os Conselhos Regionais – na realização e disponibilização de acções de formação nas mais diversas áreas temáticas, de forma geograficamente descentralizada, o certo é que, as mais das vezes, o eco da parte dos advogados seus destinatários é, senão nulo, pelo menos muito incipiente.

É, contudo, sabido que constitui dever dos advogados *“Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do conselho geral”* – al. i) do art. 91º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Face à expressa previsão dum tal dever no Estatuto mal se percebe que haja quem não veja com bons olhos a necessidade de implementação de um sistema de formação contínua obrigatória dos advogados. Pelo contrário, o que tem a esse propósito existido é uma omissão dos sucessivos conselhos gerais da Ordem, que nunca cumpriram esse seu

dever de deliberarem procedimentos e determinações no que a essa formação contínua – e, sobretudo, à obrigatoriedade de os advogados a ela se sujeitarem – diz respeito.

Podem e devem discutir-se os modelos, as áreas temáticas, as cargas horárias, o carácter gratuito ou oneroso dessa formação, a disponibilização de meios financeiros para a sua realização; o que se não pode discutir é a sua implementação e a obrigatoriedade de frequência da mesma por parte dos advogados.

Em conclusão:

A formação contínua, estatutariamente definida como um direito mas também como um dever dos advogados perante a sua Ordem, deve adquirir carácter obrigatório, cabendo ao Conselho Geral a adopção das medidas necessárias à sua implementação e execução.

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

3ª secção

Administração da Justiça

"Organização Judiciária – Tribunais e outras formas de jurisdição "

a) Por uma reorganização judiciária-local

Com a reforma judiciária de 2014 foram esvaziadas de competências Tribunais que faziam parte de Comarcas com elevada densidade populacional.

Com a implementação do novo mapa judiciário, os Tribunais de Comarcas, agregados, administrativamente, ao respectivo Concelho deixaram de existir e passaram a ser centralizados em Secções das respectivas Comarcas entretanto instituídas, com as respectivas perdas de valências, com prejuízo para as populações e para a economia local.

E com a proliferação de pendências cada vez mais acentuadas.

Veja-se que, no caso em concreto e com concelhos limítrofes com quase a mesma área geográfica e com a mesma densidade populacional – de cerca de 160.00 habitantes cada-, entre o Seixal e Almada, deitaram-se a perder todo o potencial humano e material, deslocando para Almada e Barreiro as competências especializadas, excluindo Família e Menores.

Basta atentar à área metropolitana de Lisboa, onde se destacam, entre outras, a Amadora, a Moita, Mafra, e demais Comarcas, que entretanto passaram a ser secções e perderam a Comarca.

Propõe-se o retorno de competências a todos os tribunais que as perderam para que aí se efectuem e se realizem todos os actos cuja competência lhe competia antes da entrada em vigor do mapa judiciário

Isto é, a competência cível para julgar processos de valor superior a 50.000,00€

A competência criminal para julgar processos com tribunal colectivo e júri (crimes com penas de prisão igual ou superior a cinco anos)

A Instrução Criminal, com a relevância criminal dos actos praticados na área do respectivo município.

CONCLUSÃO:

1. Deverão ser restabelecidas as competências próprias que cada Tribunal detinha antes da data de entrada do actual mapa judiciário, em municípios cujas áreas geográfica e com densidade populacional elevadas, mormente acima dos 100.000 habitantes, por forma a que os tribunais/secções existentes decidam em processos colectivos, na área criminal e cível.

Francisco Pessoa Leitão – CP 21768L

3ª Secção

Os *privilégios* dos advogados

I. *Mudança e novas qualidades*

A Advocacia é uma profissão regulada pela Ordem dos Advogados, devendo a própria Ordem estar no centro do debate do Congresso, refletindo a sua organização, a estruturação dos seus órgãos para os tornar mais eficazes, a disciplina jurisdicional e até o modelo do Congresso. Todavia, a temática do Congresso estreita o debate.

Desde sempre, *o mundo é composto de mudança*, mas, hoje em dia, a mudança é tão rápida que exige uma permanente atenção às *novas qualidades* para nos mantermos vivos e fortes nesta advocacia massificada. Mas, embora massificada e exigente, a Advocacia, incluindo a tradicional em prática individual, permanece indispensável à defesa dos direitos dos cidadãos.

À deontologia e à competência técnica do advogado, sempre com independência e liberdade, é, hoje, cada vez mais, necessário aliar a renovação de procedimentos e a inovação tecnológica, sem descuidar, o conhecimento que se vem tornando mais necessário, pois, mesmo não sendo comercial, a advocacia não pode ser secreta!

Uma O.A. defensora dos direitos e mais próxima dos advogados desempenha um papel essencial no exercício da advocacia, designadamente no seu exercício individual.

Perante as *novas qualidades de um mundo em mudança* o advogado continua indispensável à construção dessa mudança, “mudando-se” ele próprio em cada dia.

II. Os ditos “*privilégios*” dos advogados

Uma Advocacia forte afirma os direitos da profissão.

Os ditos *privilégios* dos advogados constam do artº 79º do EOA:

1. No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito,

que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.”

Estes alegados *privilégios* da advocacia são instrumentos de acção fundamentais para o cabal exercício da profissão cujo tratamento constitucional peca por defeito.

É que, embora o artº 208º da CRP reconheça o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça, remete para a lei assegurar ao advogado as imunidades necessárias ao exercício do mandato, tornando necessária uma consagração constitucional mais clara e mais forte da função do advogado como garante da liberdade e direitos dos cidadãos, como, aliás, já se pedia numa deliberação aprovada no 5º Congresso dos Advogados Portugueses.

Os ditos “privilégios” decorrem do exercício da profissão do advogado para lhe garantir o exercício do que são os seus actos próprios, sendo elementos de suporte e instrumentais para o exercício da profissão.

O Advogado é um práctico do direito e o reconhecimento do seu papel tem de se manifestar no concreto, sendo-lhe fornecidos determinados direitos, como por exemplo, o atendimento preferencial que não é um privilégio mas um meio de garantir o exercido da profissão e para isso não é necessário sempre procuração forense.

Em tempo de celeridade e desburocratização, não deixa de ser singular que, muitas vezes, se exija ao advogado que requeira por escrito a emissão de uma certidão que a lei permite ser solicitada oralmente.

Requerer oralmente fotocópias ou certidões, sem exhibir procuração, ou usar o atendimento preferencial, sem procuração, são direitos e não *ousadias*.

Falar sentado é também considerado um privilégio do Advogado e representa na prática um *estatuto* de igualdade com outros intervenientes no tribunal.

Refira-se também que o advogado no exercício da profissão tem de ser independente e livre, condição indispensável para o exercício cabal do mandato, pelo que, se demandado ou demandante, no exercício e/ou por causa do exercício da advocacia, não pode e nem deve estar sujeito a pagamento de taxas de justiça e encargos do processo, isto é, de custas.

É indispensável que, tal como os magistrados e os membros não magistrados dos Conselhos Superiores de Magistratura, esteja isento de custas quando em condição similar.

Pelo que deve ser consagrada no RCP essa isenção de pagamento de custas nos termos e condições atrás referidos.

Em conclusão

À deontologia e à competência técnica do advogado é necessário aliar a renovação de procedimentos e a inovação tecnológica.

Perante as *novas qualidades de um mundo em mudança* o advogado continua a ser indispensável à construção dessa mudança, “mudando-se” ele próprio.

Os ditos *privilégios* dos advogados são instrumentos de acção fundamentais para o cabal exercício da profissão.

Peca por defeito o tratamento constitucional da função do advogado.

O atendimento preferencial não é um privilégio mas um meio de garantir o exercício da profissão e para isso não é necessário sempre procuração forense.

No exercício ou/e por causa do exercício da profissão, o advogado, demandado ou demandante, deverá estar isento de pagamento de custas.

Lisboa, 4 de Maio de 2018

Ivone Cordeiro - CP 5902L

Jerónimo Martins – CP 4774L

SISTEMA JUDICIÁRIO:

UMA VISÃO ESTRATÉGICA E ORGANIZACIONAL PARA O FUTURO

1. Os trabalhos preparatórios da Lei de Organização do Sistema Judiciário visaram:
 - Adoptar um novo modelo de tribunal de comarca de base territorial significativamente alargada;
 - Especializar a decisão judicial;
 - Estruturar os tribunais de comarca em secções judiciais com tipologias e competências diferenciadas (ou seja, secções especializadas, de competência genérica e de proximidade);
 - Criar uma secretaria judicial única para todo o tribunal de comarca, servindo todas as secções judiciais;
 - Concentrar recursos tendo em conta a procura dos serviços de justiça; e
 - Fechar tribunais cujo movimento processual se vinha consistentemente a revelar diminuto.

Esta matriz e estes pressupostos **mantêm-se válidos**.

2. Porém, a Reforma **ficou conceptualmente incompleta** porque incidiu apenas sobre a estrutura nuclear dos tribunais de 1ª instância, e não estabeleceu, em paralelo, uma jurisdição periférica de efectiva proximidade.

Essa jurisdição periférica deveria assentar numa **rede de tribunais municipais**, independente da estrutura dos tribunais de comarca, em substituição dos actuais julgados de paz, que deveriam ser extintos.

3. A Reforma **falhou estrategicamente** ao não enfrentar a situação da actual jurisdição administrativa e fiscal – com indicadores de falta de eficiência e capacidade de resposta, e com todos os custos acrescidos, não só económicos, que resultam da duplicação das estruturas judiciárias – a qual deveria ser integrada na jurisdição comum.

A consciência de que este é um problema real está implícita nos “Acordos para o Sistema de Justiça” a que chegaram as Ordens e Associações Profissionais, onde se propõe o “estudo da unificação da jurisdição comum com a jurisdição administrativa e fiscal, criando uma ordem única de tribunais, um único Supremo Tribunal e um Conselho Superior da Magistratura Judicial.”

4. É necessário salvaguardar e concentrar, pois, através da especialização, a jurisdição comum, mas interrelacioná-la com uma **justiça complementar de proximidade** para a resolução de conflitos.

Essa proximidade pode ser estabelecida a dois níveis, independentes entre si: um primeiro, mais alargado, através dos juízos de família e menores e dos juízos de proximidade; e, num segundo nível, através de uma malha mais apertada, com a criação de uma jurisdição periférica de tribunais municipais, sediados em todos os municípios, que assegure a efectiva proximidade de decisão em todas as causas que incidam sobre direitos disponíveis, e com competência para a resolução dos processos de menor densidade e complexidade.

5. A **nova Reforma** deve estar sustentada numa estrutura tecnologicamente avançada, consistente e pensada de raiz com todas as profissões judiciárias.

O Citius é uma estrutura que teve os seus méritos, mas já não serve. Tem de ser substituído por um “**sistema de informatização da gestão processual** em todas as jurisdições, de alta segurança e com graus diferenciados de acesso, no respeito do princípio da independência da justiça”, como previsto no Plano de Acção para a Justiça na Sociedade da Informação (Despacho 1671/2011, *in* DR. 2ª Série, nº 229, de 29.11.2011).

CONCLUSÕES:

É imperioso **aprofundar a Reforma Judiciária**, avançando em todos os seguintes sentidos:

a) O sistema de organização judiciária deve:

- i. Simplificar a estrutura dos tribunais de comarca (passando a ser constituídos apenas por: (i) juízos de competência especializada, (ii) juízos de competência genérica e (iii) juízos de proximidade).
 - ii. Manter a dimensão das comarcas, com uma secretaria judicial única para todo o tribunal de comarca.
 - iii. Aprofundar os mecanismos de gestão existentes.
 - iv. Aprofundar a especialização judiciária.
 - v. Garantir uma maior proximidade da jurisdição de família e menores.
 - vi. Repensar os juízos de execução, retirando nomeadamente da sua competência a execução das sentenças, que devem correr por apenso no processo onde foram proferidas.
- b) Integrar a jurisdição administrativa e fiscal na jurisdição comum, criando em todas as comarcas juízos especializados administrativos e juízos especializados fiscais.
- c) Criar uma **jurisdição periférica complementar**, constituída por tribunais municipais, (extinguindo-se os julgados de paz), que assegure a proximidade da decisão em todas as causas de baixa intensidade que envolvam direitos disponíveis, deixando para os tribunais de 1ª instância os litígios de maior complexidade.
- d) Criar uma rede nacional alternativa de centros de mediação, ao nível concelhio, que potencie a aproximação das partes, tendo em vista evitar o litígio judicial.
- e) Criar um Conselho Superior Judiciário único com poderes de gestão efectiva sobre o sistema judiciário.
- f) Retomar os trabalhos dos Planos de Acção para a Justiça na Sociedade de Informação, criando-se um **sistema de informatização da gestão processual** único para todo o sistema judiciário, com graus diferenciados de acesso, em substituição do Citius.

XI - COMUNICAÇÃO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA É UMA DIMENSÃO FUNDAMENTAL DA DEMOCRATIZAÇÃO DA VIDA SOCIAL, ECONOMICA E POLITICA

Todos os estudos têm vindo a chamar a atenção para um ponto tradicionalmente muito negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e económicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Passaremos agora a mencionar as linhas de investigação. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participações dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir.

A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um SERVIÇO NACIONAL DE JUSTIÇA, um sistema de serviços jurídico – sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das diferentes classes e estratos sociais de pequenos recursos. Deve também eliminar os obstáculos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de realização de recente, através de consultas colectivas e individuais e através de acções educativas nos meios de comunicação social, nos locais de trabalho, nas escolas, etc. A contribuição maior da sociologia para a democratização da administração da justiça consiste em demonstrar empiricamente que as reformas do processo ou mesmo do direito substantivo não terão muito significado se não forem complementadas com outros dois tipos de reformas.

Por um lado, a reforma da organização judiciária a qual não pode contribuir para a democratização da justiça se ela não for internamente democrática. E neste caso a

democratização deve ocorrer em paralelo com a racionalização da divisão do trabalho e com uma nova gestão de recursos de tempo e de capacidade técnica.

Por outro lado, a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados, sem a qual a ampliação dos poderes do juiz propostas em muitas reformas carecerá de sentido e poderá eventualmente ser contraproducente para a democratização da administração da justiça que se pretende. As novas gerações de juízes e magistrados deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados (económicos, sociológicos, políticos sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular. Esses conhecimentos têm de ser tornados disponíveis e, sobretudo, no que respeita aos conhecimentos sobre a administração da justiça no nosso país esses conhecimentos têm ainda de ser criados.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - As novas gerações de juízes e magistrados deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados (económicos, sociológicos, políticos sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular. Esses conhecimentos têm de ser tornados disponíveis e, sobretudo, no que respeita aos conhecimentos sobre a administração da justiça no nosso país esses conhecimentos têm ainda de ser criados.

2ª CONCLUSÃO - A reforma da organização judiciária não pode contribuir para a democratização da justiça se ela não for internamente democrática. E neste caso a democratização deve ocorrer em paralelo com a racionalização da divisão do trabalho e com uma nova gestão de recursos de tempo e de capacidade técnica.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro CP 5902L

XII - COMUNICAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA SOCIAL E POLÍTICA TRANSFORMADORA DO ACESSO AO DIREITO

A visão normativa e substantiva do direito domina no século a produção e as discussões teóricas, quer de juristas, quer de cientistas sociais, interessados no direito do século XIX. O debate sem dúvida polarizador é o que opõe os que defendem uma concepção do direito enquanto variável dependente, nos termos da qual o direito se deve a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea e paulatinamente constituídos. E os que defendem uma concepção do direito enquanto variável independente, nos termos da qual o direito deve ser um activo promotor de mudança social tanto no domínio material como no da conduta das mentalidades.

O mesmo se pode dizer quanto ao debate oitocentista sobre o direito no âmbito da sociologia emergente. Se é certo que se acomoda em que o direito reflecte as condições prevalentes e ao mesmo tempo actua conformadoramente sobre elas, o debate polariza-se entre ao que concebem o dito como o indicador privilegiado dos padrões de solidariedade social, garante da decomposição harmoniosa dos conflitos por via da qual se maximaliza a integração social, e os que concebem o direito como expressão última dos interesses de classe, um instrumento de dominação económica e política que por via da sua forma enunciativa (geral e abstracta) opera a transformação ideológica dos interesses particularísticos da classe dominante em interesse colectivo universal.

A eclosão na década de 60, da chamada crise da administração da justiça, uma crise de cuja persistência somos hoje testemunhas, relacionada com as lutas sociais aceleraram a transformação do Estado liberal Providência, um Estado activamente envolvido na gestão dos conflitos e concertações entre classes e grupos sociais e apostado na minimização possível das desigualdades sociais no âmbito do modo de produção capitalista dominante nas relações económicas.

A consolidação do Estado Providência significou a expansão dos direitos sociais e, através deles, a integração da classes trabalhadoras nos circuitos de consumo anteriormente fora do seu alcance. De tudo isto resultou uma explosão da litigiosidade à

qual a administração não poderia dar resposta. Acresce que esta explosão veio a agravar-se no início da década de 70, ou seja, num período em que a expansão económica terminava e se iniciava uma recessão com carácter estrutural.

Dáí resultou a redução dos recursos financeiros do Estado e a sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares na década anterior. Uma situação que dá pelo nome de crise financeira do Estado e que, por isso, se repercutiu também na incapacidade de o Estado para expandir os serviços de justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura entretanto verificada.

A visibilidade social que lhe foi dada pelos órgãos de comunicação social e a vulnerabilidade política que ela engendrou para as dirigentes esteve na base da criação de um novo e vasto campo de estudos sociológicos sobre a administração da justiça, sobre a organização dos tribunais, sobre a formação e recrutamento dos magistrados, sobre a motivação das sentenças, sobre as ideologias políticas e profissionais dos vários sectores da administração da justiça, sobre os bloqueios dos processos e sobre o ritmo do seu andamento nas suas várias fases.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - O debate sem dúvida polarizador é, de um lado, os que defendem uma concepção do direito enquanto variável dependente, nos termos da qual o direito se deve acompanhar e incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea e paulatinamente constituídos.

2ª CONCLUSÃO - Por outro lado, os que defendem uma concepção do direito enquanto variável independente, nos termos da qual o direito deve ser um activo promotor de mudança social tanto no domínio material como no da conduta das mentalidades.

José Augusto Rocha - CP 2554I

Jerónimo Martins - CP 4774L

Ivone Cordeiro - CP 5902L

XVII - COMUNICAÇÃO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: TRIBUNAIS. JUIZ. SENTENÇA. DELINQUENTE.

Propomo-nos reflectir sobre o tema da 3ª SECÇÃO do Congresso, dando alguns passos sintéticos e não globais sobre a matéria que vem proposta. São passos ligeiros duma viagem que poderia ser longa, mas atendendo ao provérbio de Confúcio, segundo o qual “aquele que tem a cama junto ao solo não sofrerá uma grande queda” pensamos que sairemos ilesos desta incursão.

Vamos abordar a problemática da dimensão da administração da justiça na perspectiva da acção jurisdicional no contexto de *“teoria geral da selecção da criminalidade”*, perspectiva que é, importa acentuá-lo, aquela que, há-de naturalmente almejar: em primeiro lugar, a identificação dos factores ou variáveis que determinam os conteúdos das decisões do tribunal; e em segundo lugar, a sua ulterior integração em hipóteses e teorias explicativas, com o alcance possível do ponto de vista da validade científica.

Tanto a imagem em que os juízes se vêem, em que se louvam e em que procuram transmitir como a imagem dominante nas representações colectivas, apela para a mais completa vinculação à lei. Segundo esta crença, toda a acção do tribunal está plenamente “pré- programada”. Na verdade, se no que toca à definição dos “factos” o tribunal se move nos limites da verdade material, já no que respeita á “valoração jurídica” ele se limita a extrair, pela via da subsunção, as consequências já contidas nas prescrições abstractas das leis incriminatórias e sancionatórias.

É, de resto, esta concepção da acção jurisdicional como plenamente programada que empresta à administração da justiça a sua legitimidade, no contexto da legalidade fundamental do Estado de Direito. Como é ela que, por sua vez, converte o subsistema da administração da justiça criminal num processo de legitimação do sistema político- social no seu conjunto. Resumidamente, a “reconstituição dos factos” em tribunal é verdadeiramente uma actividade criadora e sujeita à permanente intervenção de factores extrajurídicos, mais ou menos inconscientes, mas sempre decisivos. São factores como teorias, estereótipos, crenças, convicções, símbolos, atitudes, etc. que condicionam a

“percepção do juiz e as respectivas hierarquias de credibilidade”. No domínio específico do direito penal tem-se acentuado, nesta linha, que os tipos legais de crime não correspondem - a não são cópias de manifestações da realidade-. Pelo contrário, eles são construções do legislador, mediatizadas por uma linguagem que é (como todas as linguagens) mediadora de experiências e, nessa medida, potenciadora de relativismo e de força centrífuga em matéria hermenêutica. O que equivale a declinar a convicção de que também na aplicação das normas incriminatórias se abrem insuperáveis espaços à intervenção dos factores extra jurídicos.

O interesse dum *sociologia de acção jurisdicional para uma teoria geral de selecção*, afigura-se óbvio. É ao tribunal que cabe, simultaneamente, “criar” os factos e imprimir às normas legais o seu conteúdo definitivo. O que equivale a afirmar que é que é a ele que cabe, em último termo, o recrutamento das pessoas que, em cada sociedade, vão desempenhar o papel de “delinquentes” E porque a acção jurisdicional vale ainda como a mais paradigmática das cerimónias degradantes, e a mais eficaz em termos de estigmatização, o tribunal é igualmente a instância formal com maior capacidade para manipular a identidade dos desviantes e compeli-los a uma “*carreira*” de delinquência. Recorde-se ainda que a selecção de todas as demais instâncias formais de controlo, quer de instâncias situadas jusante (máxime), das “instituições totais”, (como a prisão) quer das instâncias situadas a montante, vg., (a polícia) ou o ministério público, por força de um processo de feed back conhecido”.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - tanto a imagem em que os juízes se vêem, em que se louvam e em que procuram transmitir como a imagem dominante nas representações colectivas, apela para a mais completa vinculação à lei.

É ao tribunal que cabe, simultaneamente, “criar” os factos e imprimir às normas legais o seu conteúdo definitivo. o que equivale a afirmar que é que é a ele que cabe, em último termo, o recrutamento das pessoas que, em cada sociedade, vão desempenhar o papel de “delinquentes”.

2ª CONCLUSÃO - A acção jurisdicional vale ainda como a mais paradigmática das cerimónias degradantes, e a mais eficaz em termos de estigmatização, o tribunal é igualmente a instância formal com maior capacidade para manipular a identidade dos desviantes e compeli-los a uma “*carreira*” de delinquência.

3ª CONCLUSÃO - São construções do legislador, mediatizadas por uma linguagem que é (como todas as linguagens) mediadora de experiências e, nessa medida, potenciadora de relativismo e de força centrífuga em matéria hermenêutica.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

XVIII - COMUNICAÇÃO SOBRE O ESTUDO DA SELECÇÃO OPERADA NO TRIBUNAL

A selecção sistemática operada no tribunal, desde logo, ela pode por em causa alguns dos mitos mais solidamente ancorados nas representações estereotipadas da justiça criminal. A imagem ainda predominante e constantemente reforçada pelos maiores meios de comunicação e condicionamento como, por exemplo a televisão, é a dramaturgia ritualizada do julgamento, em cenários onde tudo - arquitectura, vestes, gestos e linguagem revela da paraliturgia acontece. Hoje, é, sobretudo, pela via da negociação ou equivalente, que a justiça se faz. E isto quer aconteça no ambiente de uma sala de audiências, denso de hieratismo e sob a vigilância de iconografias simbólicas, quer nos bastidores, nas salas de espera, nos gabinetes dos juízes ou dos representantes do Ministério Público, ou mesmo nos escritórios dos advogados. Depois e sobretudo, a revelação desta selecção e dos seus mecanismos vem confrontar as sociedades com o desfazamento entre a imagem “real” da justiça criminal e a sua imagem “virtual” expressa nas tarefas que lhe são formalmente cometidas. Viabilizar a ressocialização dos delinquentes; e, em última instancia contribuir para a legitimação do sistema geral. Na medida em que se afasta da justiça, a selecção não pode deixar de gerar sentimentos de injustiça, que podem exprimir-se em desafios frontais, à lei, vale dizer, em novos crimes. Sempre que audiência e a sentença se revelam ao acusado com sentido, equilibradas e com sentido, então o tribunal dará o seu contributo para a ressocialização. Porque então ele realiza a justiça em nome de um povo de que também o acusado se pode considerar membro. A legitimação, entendida como a aceitação das decisões, mesmo as desfavoráveis, e a sua conversão em premissas da conduta depende sobretudo da participação no processo, respeitados certos requisitos formais. O alastramento de uma imagem estereotipada negativa dos juristas e dos juízes na comunidade, que não deve espantar, indicia, claramente a componente normativa destas expectativas. Sempre se nos afigura precária uma legitimação que, a partida renuncie, expressamente à superação das frustrações e do ressentimento induzidos pela via da injustiça, nem será necessário, para tanto, aderir às formulações mais extremadas duma sociologia do conflito ou duma sociologia radical, que fazem da referência ao tribunal um

dos tópicos centrais da teoria da justiça de classe. Os juízes mais antigos e conservadores mais propensos a privilegiar o indivíduo cederam em grande medida o lugar a juízes de postura mais liberal e mais inclinados a responsabilizar as estruturas sociais pela existência do crime. O juiz - tanto o individual como e, sobretudo, o colectivo não pode decidir em interacção com uma pluralidade de outros significantes. Outros onde, com mais ou menos propriedade, se podem incluir os participantes presentes (ministério público, advogados, acusado, ofendido, testemunhas (outros) juízes, nomeadamente, dos tribunais superiores, opinião pública, doutrina penal, etc.); e ainda realidades simbólicas como a própria lei, a arquitectura e o ambiente da sala, a liturgia dos rituais, etc.).

Nestes termos, a referência ao tribunal como agente da selecção operada no contexto de um drama que ele formalmente protagoniza, justifica-se por exigências de epistemologia e exposição. Na realidade, mais do que o tribunal como instituição, é o processo judicial como “sistema de comportamentos em papéis” que verdadeiramente interessa; e mais do que o juiz, é o seu “papel” o que verdadeiramente decide as coisas. Um papel que realiza o equilíbrio dinâmico, entre, por um lado, as exigências por vezes dissonantes, divergentes ou mesmo conflituantes dos diversos participantes, isto é, os outros significantes de que emergem - com validade e força de pressão desiguais. Por outro lado, a própria pessoal interpretação do papel feita pelo próprio juiz. O respeito pelas exigências metodológicas acabadas de enunciar implicaria uma análise sistemática do “papel de todos os participantes que integram com o (no) tribunal e condicionam em maior ou menor medida o sentido das decisões.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A imagem ainda predominante e constantemente reforçada pelos maiores meios de comunicação e condicionamento como, por exemplo a televisão, é a dramaturgia ritualizada do julgamento, em cenários onde tudo - arquitectura, vestes, gestos e linguagem revela da paraliturgia acontece.

2ª CONCLUSÃO - Realizar a justiça, incentivar a aceitação, o respeito e eficácia das normas penais; viabilizar a ressocialização dos delinquentes; e, em última instancia contribuir para a legitimação do sistema geral.

3ª CONCLUSÃO - A referência ao tribunal como agente da selecção operada no contexto de um drama que ele formalmente protagoniza, justifica-se por exigências de epistemologia e exposição é necessário criar um serviço nacional de justiça, um sistema de serviços jurídico – sociais, gerido pelo estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das diferentes classes e estratos sociais de pequenos recursos.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

Ivone Cordeiro - CP 5902L

XIX – COMUNICAÇÃO SOBRE O ADVOGADO E OS CÂNONES DA DEONTOLOGIA CLÁSSICA NA INSTÂNCIA DE CONTROLO E DOS “SISTEMAS DE CONTACTO”

Na impossibilidade de levar tão longe as coisas, aproveitaremos esta sede para uma referência, embora apressada, à **figura do advogado**. Desde logo, a possibilidade de escolha do advogado – e que advogado- se ela própria um sinal de selecção e uma variável do processo de selecção. São por um lado, os valores da deontologia clássica - mais ou menos interiorizados mas sempre verbalizados - que reclamam a defesa intransigente dos interesses do arguido e o conflito, tendencialmente permanente e irreconciliável, com as instâncias que encabeçam e lideram a estratégia e os interesses antagónicos da perseguição criminal. São por outro lado, os valores e as normas da subcultura própria das instâncias de controlo, designadamente do tribunal em que o advogado trabalha e acaba por se integrar. No mesmo sentido joga, aliás, o teor específico da interacção do advogado com o cliente *máxime*, com o cliente oriundo das classes inferiores - são normalmente, superficiais, efémeras e muita vezes epidérmicas, difusas e atomizadas. Elas não podem despertar interesses capazes de contrabalançar os vínculos estreitos e duradouros a que ligam o advogado aos tribunais, aos magistrados e até com os funcionários.

As relações entre os advogados configuram assim, em muitos casos o que se designa por *sistemas de contacto* dos advogados. Contudo, a contrapartida oferecida pelo advogado ao sistema judicial é o seu contributo para a legitimação decorre desde logo, do facto da sua presença valer como a garantia de que nada deixou de ser feito e aduzido para melhorar a posição do arguido. A pessoa que de certeza mais beneficia da assistência do advogado não é tanto o acusado, mas o presidente.

Somos advogados. O Congresso dirige-se em primeira linha aos advogados. O estatuto jurídico do advogado é particularmente linear: cabe-lhe intervir no exclusivo interesse da defesa, tendo por missão exclusiva avaliar no processo tudo quanto seja favorável ao arguido. Dado que a sua actividade ancora no direito fundamental do arguido no respeito pela sua dignidade pessoal, incumbe ao advogado uma função de permanente

controlo de todas as medidas das autoridades persecutórias contra o seu arguido. Isso faz parte do conteúdo da posição subjectiva do arguido. E este controlo deve pautar-se pela medida geral da acção estadual, pela do direito e da justiça. Daí que a tarefa do advogado consista em velar pelo respeito da lei e da justiça por parte das autoridades que têm a seu cargo, mas no exclusivo interesse do arguido. Assim se pode dizer que o advogado é o representante do direito do arguido. E, assim, por vocação, tribuno do povo contra a autoridade. São os valores da deontologia que reclamam a defesa intransigente dos interesses do arguido e o conflito, tendencialmente permanente e irreconciliável, com as instâncias que encabeçam e lideram a estratégia e os interesses antagónicos da perseguição criminal.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A possibilidade de escolha do advogado - e que advogado - se ela própria é um sinal de selecção e uma variável do processo de selecção.

2ª CONCLUSÃO - São os valores da deontologia que reclamam a defesa intransigente dos interesses do arguido e o conflito, tendencialmente permanente e irreconciliável, com as instâncias que encabeçam e lideram a estratégia e os interesses antagónicos da perseguição criminal.

3ª CONCLUSÃO - O advogado é o representante do direito do arguido. E, assim, por vocação, tribuno do povo contra a autoridade.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

XX - COMUNICAÇÃO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA OS MECANISMOS DE SELECÇÃO E ENEVENTUAL FRUSTRAÇÃO DO PRINCÍPIO “ IN DUBIO PRO REO”

A primeira decisão do juiz, pelo menos do ponto de vista lógico- metodológico, é a que versa a chamada questão de facto isto é a resposta à pergunta sobre se foram ou não, comprovadamente, praticados os factos directamente relevantes para efeitos de preenchimento da norma incriminatória. Cabe, assim, indagar em que medida a selecção que se começa já a tomar expressão em sede de prova.

Hoje, com efeito, parece líquido que na decisão do tribunal em matéria de facto intervêm muitos estereótipos ou teorias e muitas assimetrias no que toca ao poder de interacção, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes. A par de um conjunto mais ou menos articulado e objectivo de factos que ninguém contesta, o juiz defronta-se sistematicamente com construções alternativas da realidade, conflitantes ou pelo menos dissonantes, sustentadas pelas testemunhas, pelos peritos e, sobretudo pela acusação e defesa. A acusação e a defesa criam as suas próprias definições da realidade e tentam convencer os outros de que de que a sua versão da verdade é a mais plausível e coerente. O tribunal tem de decidir em qual destas duas construções, que mutuamente se excluem, vai acreditar. Não é uma tarefa fácil. As histórias contradizem-se e a prova disponível comporta sempre múltiplas interpretações.

O processo normalmente seguido pelo tribunal é o de procurar determinar a veracidade dos factos que, não revelam directamente para efeitos de enquadramento jurídico- penal, contudo, concluir pela verificação ou não dos factos relevantes. Noutros termos, é pela via dos indícios que o tribunal forma muitas vezes a convicção. A prova judicial é para além da documental e testemunhal e outras, muitas vezes, aquilo a que chamamos uma “prova por indícios”, quer dizer, uma prova feita de conclusões dos indícios para os factos directamente relevantes cuja verificação está em causa os chamamos indícios àqueles factos que têm, na verdade, a vantagem de serem acessíveis a uma percepção e apreensão actuais, mas que em si mesmos seriam juridicamente insignificantes se nos não permitissem uma conclusão para aqueles factos de cuja

subsunção às hipóteses legais se trata e que nós chamamos factos directamente relevantes. Simplesmente, a relevância provatória dos indícios baseia-se em “regras da experiência”, em certas teorias ou estereótipos cuja validade, em termos de rigor lógico científico, está longe de se poder considerar assente. Em muitos casos são, pois, os estereótipos correntes, a que os juízes não estão imunes, que decidem da verdade processual. Pode pôr-se, deve mesmo pôr-se em dúvida a validade intrínseca duma prova determinada por estereótipos e da sua eficácia selectiva sem embargo da sua força persuasiva e da sua eficácia: eles operam claramente em benefício das pessoas que os estigmas da respeitabilidade dominante e em desfavor dos que exibem os estigmas do crime e da associabilidade. A predisposição para a selecção, já na radicada estrutura cognitiva do juiz, mais potencia quando, em vez de encarar o juiz isoladamente, se procura seguir se procura seguir a génese e desenvolvimento da acção jurisdicional, projectada no sistema dinâmico - queremos dizer do lado dos outros significantes do juiz - e interactivo de papeis que é o processo. Na verdade também do “doutro lado” queremos dizer: do lado dos outros significantes do juiz - emergem tensões convergentes no sentido da selecção. Na sua forma mais simples os diferentes participantes do processo sustentam em tribunal as suas construções da realidade.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - Pode pôr-se - deve mesmo pôr-se - em dúvida a validade intrínseca duma prova determinada por estereótipos e da sua eficácia selectiva sem embargo da sua força persuasiva e da sua eficácia: eles operam claramente em benefício das pessoas que os estigmas da respeitabilidade dominante e em desfavor dos que exibem os estigmas do crime e da associabilidade.

2ª CONCLUSÃO - A relevância provatória dos indícios baseia-se em “regras da experiência, em certas teorias ou estereótipos cuja validade, em termos de rigor lógico científico, está longe de se poder considerar assente.

3ª CONCLUSÃO - A par de um conjunto mais ou menos articulado e objectivo de factos que ninguém contesta, o juiz defronta-se sistematicamente com construções alternativas

da realidade, conflitantes ou pelo menos dissonantes, sustentadas pelas testemunhas, pelos peritos e, sobretudo pela acusação e defesa.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

PELO PRINCÍPIO DA VERDADE DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A Ordem dos Advogados é a entidade exclusivamente competente para atribuir a qualificação profissional de advogado. Com a atribuição desta qualificação, a Ordem dos Advogados certifica que o profissional qualificado é portador das competências, dos conhecimentos técnicos e deontológicos mínimos e da formação ética necessária à qualidade de advogado.

Esta qualificação é título bastante da capacidade do advogado para exercer a profissão não só em Portugal, como em qualquer país da União Europeia, ao abrigo das Directivas Qualificações Profissionais, Livre Circulação e Livre Estabelecimento, bem como em outros países nos termos dos respectivos tratados internacionais.

A abrangência deste poder certificativo da Ordem dos Advogados tem como necessário corresponsivo o dever de assegurar permanentemente o princípio da verdade da qualificação profissional, no sentido de garantir perante todos que o advogado mantém durante todo o exercício da profissão as competências e conhecimentos que, em cada momento, sejam exigíveis para a qualificação como advogado.

Para exercer com rigor e verdade o papel de entidade certificadora, deve a Ordem dos Advogados criar mecanismos que tornem possível avaliar continuamente se os advogados continuam ou não a ser merecedores da qualificação que ostentam, sob pena de pôr em questão, por desatualização, a credibilidade dos títulos profissionais por si atribuídos, em claro prejuízo da classe e da administração da justiça.

Tal avaliação deve passar necessariamente pela consagração de um plano de formação contínua de carácter obrigatório e pela periódica avaliação de que os requisitos de que depende o exercício da profissão se mantêm e acompanham as evoluções do saber e da arte, como, aliás, sucede já em países como a Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Suécia e como, aliás, sucede já entre nós a propósito dos advogados especialistas.

Tal plano de formação contínua deve privilegiar, para além do apuramento deontológico, as novas áreas do saber, as constantes alterações legislativas, a evolução

tecnológica e o domínio das plataformas digitais que, mais do que meros canais de prática de actos necessários ao exercício da profissão, são actualmente também eles fonte de formação e meios de prestação de serviços.

À Ordem dos Advogados cabe a promoção de acções de formação periódicas, de natureza tendencialmente gratuita, mas também o estabelecimento de mecanismos de reconhecimento, como equivalentes, de acções de formação realizadas por entidades externas, designadamente por universidades, associações científicas ou outras instituições que venham a ser acreditadas, incluindo as formações realizadas noutros países da União Europeia. É igualmente premente o reconhecimento, como equivalentes, das acções de formação realizadas através plataformas informáticas (*e-learning* e *e-teaching*) nacionais e internacionais, como é o caso da plataforma *e-justice*.

O plano de formação contínua deve contemplar períodos de duração mínima obrigatória, verificáveis periodicamente pela OA, com base em informação confirmável fornecida pelo advogado, seguindo a experiência dos nossos congéneres europeus.

Para o efeito, deverá a Ordem dos Advogados criar mecanismos de verificação, sistemática ou aleatória, do plano de formação desenvolvido pelo advogado e da sua adequação ao padrão definido pela própria Ordem, a exemplo do adoptado noutras associações públicas profissionais.

O não cumprimento do plano de formação contínua deve ser sancionado pela Ordem dos Advogados, até o limite da suspensão.

Conclusões:

1. A Ordem dos Advogados é responsável por assegurar a verdade material da qualificação profissional do Advogado.
2. A Ordem deve avaliar periodicamente se os advogados possuem as competências e os conhecimentos técnicos e deontológicos necessários à manutenção da qualificação profissional.
3. A Ordem dos Advogados deve definir um plano de formação contínua, de frequência obrigatória, cabendo-lhe promover acções de formação, bem como estabelecer mecanismos de reconhecimento, como equivalentes, de acções de

formação realizadas por entidades externas, inclusive noutros países da União Europeia, bem como através processos de *e-learning*, incluindo plataformas digitais.

4. O não cumprimento da formação contínua nos termos a serem definidos pela Ordem dos Advogados deve ser sancionado, até o limite da suspensão.

José de Freitas – CP 2236P

À 3.ªsecção: Administração da Justiça

Mapa Judiciário

Há alguns anos efectuou-se uma reforma do mapa judiciário, centralizando-se nas sedes das Comarcas a maioria das competências, ditas especializadas.

Para muitas Comarcas limítrofes da sede de Comarca tal revelou-se de enorme prejuízo para as populações que ficaram mais afastadas da justiça e da sua aplicação. A par desse esvaziamento de competências das então denominadas secções de competência genérica, hoje juízos de competências genéricas, verificou-se também uma redução dos funcionários desses Tribunais e até dos processos que aí dão entrada.

Passados alguns anos dessa reforma, foram feitas alterações e hoje percebe-se que a justiça tem de estar junto das populações que serve, nomeadamente na questão das condenações em processos-crime.

Percebe-se que o sentimento da população face à justiça, que já não é o melhor, fica prejudicado na sua percepção se a mesma estiver afastada.

Acresce que, em várias matérias judiciais, a população passou a ter de se deslocar várias dezenas de quilómetros para ter justiça, e isso quando não vê adiadas as sessões de julgamento por várias vezes.

Ao contrário do que seria de esperar, ainda não foi feita qualquer avaliação da implementação dessa reforma, mas já houve várias alterações e estão preparadas novas alterações, sendo que um projecto de alteração consta de um estado com cerca de 400 páginas e está na Assembleia da Republica para ser discutido, sendo transversal a toda a justiça.

Importa perceber que a justiça é tanto mais eficaz quanto maior a sua proximidade com a população que serve e também mais quanto esta a perceber.

É aceite que as alterações no mapa judiciário possam ter por base estudos prévios para as justificar e as mesmas sejam necessárias de tempos a tempos, considerando as mudanças sociológicas e demográficas que se vão verificando.

No entanto, tais mudanças não devem ser no sentido de prejudicar a população que a justiça serve, nem pode ser feita sem que a população perceba essas mudanças.

Acresce que a justiça não pode ser o parente pobre dos investimentos por parte de sucessivos governos, quer humano, quer material, nem pode servir para financiar o orçamento de estado.

Não podemos sequer esquecer que uma justiça a funcionar em condições, devidamente equipada de meios materiais, e com os meios humanos necessários contribui decisivamente para atrair investimento e para ajudar na economia do País.

Importa por isso avaliar o actual estado do mapa judiciário e da justiça em geral, avaliar a falta de meios humanos e de material e dar à população e ao utente da justiça, em geral, o resultado dessa avaliação para que o mesmo possa perceber o estado existente e as mudanças que se preparam ou que são necessárias.

Acresce que importa perceber o que falta fazer de investimento na justiça, porque a mesma necessita de meios humanos e técnicos para se realizar.

CONCLUSÃO

- a) **O actual mapa judiciário deve ser objecto de avaliação para se perceber o estado da justiça e das medidas implementadas.**
- b) **As medidas de alteração ao mapa judiciário e as conclusões da sua avaliação devem ser devidamente explicadas à população e aos utentes da justiça para que todos as percebam;**
- c) **Deve ser incluído nessas avaliações o estudo de necessidade de meios humanos e técnicos necessários à justiça e no seu normal funcionamento;**
- d) **Uma justiça capaz de funcionar adequadamente necessita de meios humanos e equipamentos, sendo que nesse caso ajuda à atracção de investimento e ao desempenho da economia.**

Os subscritores

José Miguel Marques, CP n.º 4881C;

Filipa Soares Gomes, CP n.º 21810L;

Joana Freitas Gomes, CP n.º 50317P;

Inês Paiva Amaral, CP n.º 49037C;

Nascimento Falcão, CP n.º 4643C;

Lurdes Almeida, CP n.º 3725C;

Filomena Cesário, CP n.º 3163C;

Helena Cristina Silva, CP n.º 4049C;

Daniel Felizardo, CP n.º 3253C;

Joana Couto de Sousa, CP n.º 4867C;

Bruno Silva Lopes, CP n.º 5065C;

Ana Maria Brito Correia, CP n.º 6613P;

Joana Canas Varandas, CP n.º 49108C;

Carla Furtado, CP n.º 5066C;

Rui Manuel Pires da Silva, CP n.º 4445C;

Ana Cristina Monteiro, CP n.º 5721C;

Cristina Santa Comba, CP n.º 8215P;

Maria da Conceição Neves, CP n.º 2164C;

Bruno Seixas Silva, CP n.º 46535C;

Miguel Costa Marques, CP n.º 3651C;

Cristina Santos Lopes, CP n.º 6354L;

Cláudia O. Dias, CP n.º 53854C;

Elisabete Felizardo, CP n.º 4344C;

Sílvia Serraventoso, CP n.º 52359C;

Francisca Castro Moreira, CP n.º 51205C;

Joana Paixão, CP n.º 48136C;

Sónia Pinto Gomes, CP n.º 49018C;

Sofia Teles, CP n.º 5267C;

Ana Raquel Simões Oliveira, CP n.º 54662C;

Cátia Caramelo, CP n.º 49544C;

Davina Costa, CP n.º 47107C;

António Luís Almendra Neves, CP n.º 51377C;

Inês Albuquerque Amaral, CP n.º 51202C;

Luís Rodrigues Pereira, CP n.º 14787L;

Rosa Maria Cabral Pais, CP n.º 3249C;

Alexandra Costa Pinto, CP n.º 48524C;

Mário Figueiredo, CP n.º 2531C;

O sistema previdencial dos Advogados

O Advogado é obrigatoriamente inscrito na CPAS, contribuindo mensalmente para esta.

A CPAS tem estado sempre ligada à Identidade da Advocacia, já que esta tem por fim, quase exclusivamente, conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez.

Sucedo que, desde a entrada em vigor do NRCPAS, como se sabe aprovado às escondidas da classe, que todos percebemos que afinal a CPAS não é, nem nunca terá sido o Eldorado das reformas dos Advogados, criando nestes um particular sentimento de desconfiança face ao futuro da Instituição.

O Congresso dos Advogados Portugueses é o local mais indicado para se discutir esse assunto, a sua relevância e o futuro da CPAS, considerando que futuro se pretende para a mesma e para a Profissão e qual a Identidade desta.

No entanto, não podemos esquecer que ocorreram grandes mudanças na Advocacia, nas últimas décadas e a CPAS, tal qual foi pensada, não responde a essas mudanças nem serve hoje a esmagadora maioria dos Advogados e demais beneficiários.

Nem com a aprovação do NRCPAS foi dado qualquer passo no sentido de ser ir ao encontro das necessidades dos contribuintes/beneficiários da CPAS, muito pelo contrário: aumentaram-se as contribuições que têm até plano de aumento pelo menos até 2020, e reduziram-se os já de si poucos benefícios existentes. A par disso o factor de sustentabilidade aplicado às reformas futuras quebrou, de forma drástica, as expectativas de muitos e isso aumentou ainda mais a descrença na Instituição.

Por isso, mesmo após o NRCPAS a CPAS mantém o seu principal paradigma, como caixa de reformas e pouco mais.

Sucedo que, a profissão hoje exige mais, muito mais do que pode ser, e deve ser um sistema previdencial, o que não se coaduna com a actual CPAS.

Ademais de há alguns anos a esta parte os beneficiários da CPAS deixaram de acreditar nesta, em especial por não terem o devido conhecimento do estado desta Instituição, nem lhes serem facultadas informações relevantes, além das que são publicadas nos relatórios e contas.

Resulta do próprio relatório dos actuários que o actual NRCPAS deve ser alterado e adequado ao futuro que se avizinha, sendo que não há nenhuma perspectiva para além de 2031. Veja-se que nem o relatório da comissão interministerial conseguiu mais do que produzir um relatório incipiente em que basicamente copiou o que consta das contas da CPAS e nem foi capaz de alcançar o seu principal objectivo, de perceber qual o impacto na vida dos beneficiários deste novo RCPAS.

Resulta dos vários relatórios e contas haver um elevado montante de dívida à CPAS e até um elevado montante de rendas a cobrar por esta, que o não têm sido, desconhecendo-se os motivos para tal. Sabemos que têm sido propostas execuções nos tribunais cíveis, para cobranças das contribuições em dívida à CPAS, os quais se têm declarado incompetentes em razão da matéria para executar essas dívidas.

Os relatórios recentes, prudencial e de auditoria, confirmam a situação grave da CPAS em matéria de sustentabilidade e reforçam o sentimento de apreensão quanto à sua viabilidade a médio prazo, tanto mais que tais estudos assentam no pressuposto de que os beneficiários conseguirão manter-se em cumprimento quanto aos valores exorbitantes que lhe são exigidos e não descem de escalão, situação que a própria CPAS já veio também reconhecer ser um problema a considerar e que pode colocar em causa a sustentabilidade.

Ora, constata-se que, cada vez mais, os beneficiários têm dúvidas quanto à manutenção do actual regime, não só pela falta de resposta e contrapartidas, como pelo risco de colapso e perda das poucas expectativas que subsistem.

Faz todo o sentido que se discuta qual futuro se pretende para a CPAS e se a sua existência ainda faz sentido, considerando todas as mudanças que ocorreram na Advocacia ou se está na hora de se discutir alternativas à CPAS. Por outro lado, impõe-se, em nome da transparência, que se apure o real estado da Instituição, sem medos e de forma total.

Os beneficiários da CPAS têm direito a saber o real estado da CPAS e não podem ser apenas contribuintes

CONCLUSÕES:

A) Os Advogados são obrigatoriamente inscritos na CPAS, contribuindo mensalmente para esta, que mais não é do que uma caixa de reformas, e com a entrada em vigor do actual NRCPAS os poucos benefícios antes concedidos ficaram ainda mais reduzidos;

B) Os Advogados, contribuintes da CPAS, desconhecem a realidade da Instituição, bem como temem pelo seu futuro, impondo-se que de forma transparente se apure o real estado da Instituição;

C) Face à desconfiança dos beneficiários da Instituição perante a sua real situação, bem como as enormes limitações que a CPAS enfrenta como real previdência a favor dos Advogados importa discutir se vale a pena manter esta caixa ou se devemos criar uma alternativa ou adoptar uma alternativa já existente.

Os subscritores

José Miguel Marques, CP n.º 4881C;

Filipa Soares Gomes, CP n.º 21810L;

Joana Freitas Gomes, CP n.º 50317P;

Inês Paiva Amaral, CP n.º 49037C;

Nascimento Falcão, CP n.º 4643C;

Lurdes Almeida, CP n.º 3725C;

Filomena Cesário, CP n.º 3163C;

Helena Cristina Silva, CP n.º 4049C;

Daniel Felizardo, CP n.º 3253C;

Joana Couto de Sousa, CP n.º 4867C;

Bruno Silva Lopes, CP n.º 5065C;

Ana Maria Brito Correia, CP n.º 6613P;

Joana Canas Varandas, CP n.º 49108C;

Carla Furtado, CP n.º 5066C;

Rui Manuel Pires da Silva, CP n.º 4445C;

Ana Cristina Monteiro, CP n.º 5721C;

Cristina Santa Comba, CP n.º 8215P;

Maria da Conceição Neves, CP n.º 2164C;

Bruno Seixas Silva, CP n.º 46535C;

Miguel Costa Marques, CP n.º 3651C;

Cristina Santos Lopes, CP n.º 6354L;

Cláudia O. Dias, CP n.º 53854C;

Elisabete Felizardo, CP n.º 4344C;

Sílvia Serraventoso, CP n.º 52359C;

Francisca Castro Moreira, CP n.º 51205C;

Joana Paixão, CP n.º 48136C;

Sónia Pinto Gomes, CP n.º 49018C;

Sofia Teles, CP n.º 5267C;

Ana Raquel Simões Oliveira, CP n.º 54662C;

Cátia Caramelo, CP n.º 49544C;

Davina Costa, CP n.º 47107C;

António Luís Almendra Neves, CP n.º 51377C;

Inês Albuquerque Amaral, CP n.º 51202C;



3ª SECÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Luís Rodrigues Pereira, CP n.º 14787L;

Rosa Maria Cabral Pais, CP n.º 3249C;

Alexandra Costa Pinto, CP n.º 48524C;

Mário Figueiredo, CP n.º 2531C;

O atual estado do sistema previdencial dos Advogados

INTRODUÇÃO

A identidade da Advocacia faz-se da sua liberdade e não nos parece que hoje se possa defender que a CPAS é um dos pilares que a sustentam.

A CPAS tem estado sempre ligada à Identidade da Advocacia, já que esta, tendo quase exclusivamente por fim, conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez, está indissociavelmente ligada ao exercício da profissão, que não pode ser exercida sem a inscrição na mesma e com a correspondente obrigação de pagamento de contribuições.

Não existe, pois, local mais acertado, que o Congresso dos Advogados Portugueses, para discutir o tema, a relevância e o futuro daquela instituição, na medida em que é indissociável daquilo que tem sido, até à presente data, a Identidade da nossa profissão.

Como é do conhecimento de todos, não obstante a aprovação do NRCPAS, que muito tem colocado em risco os próprios profissionais seus beneficiários/contribuintes da CPAS, a verdade é que continuam a existir questões relevantes por apurar do ponto de vista da sua sustentabilidade, como, de resto, continua a ser afirmado de forma perentória, no último relatório e contas referente ao exercício de 2017 e demais relatórios.

Ora, apesar do elevadíssimo esforço de todos os Beneficiários/contribuintes, a verdade é que a CPAS continua a ser tipicamente uma caixa de reformas, com um modelo de previdência muito incipiente que, claramente, não serve hoje as necessidades assistenciais dos seus beneficiários.

São gritantes as necessidades de adaptação do regime da CPAS de forma a aproximar o mesmo ao nível da proteção que é garantida aos demais cidadãos portugueses, mas a verdade é que a simples da análise das contas da CPAS, continua a suscitar grande preocupação aos beneficiários/contribuintes, quer quanto à sua sustentabilidade, quer até quanto à gestão levada a cabo nos últimos anos, ainda que se mantenham apenas e tão somente com as suas obrigações atuais.

Veja-se que nem o recente relatório da comissão interministerial tornado público conseguiu mais do que produzir conclusões incipientes, copiando basicamente o que consta das contas da CPAS, nem logrou alcançar o seu principal objetivo, que era o de perceber qual foi o seu impacto deste novo RCPAS na vida dos beneficiários/contribuintes.

Por outro lado, resulta claro dos vários relatórios e contas que continua a existir um elevado montante de dívida à CPAS, e bem assim, um elevado montante de rendas por cobrar.

Sabemos ainda que têm sido propostas execuções nos tribunais cíveis, para cobrança das contribuições em dívida à CPAS, os quais se têm declarado incompetentes em razão da matéria para executar essas dívidas, com os inerentes acréscimos de custo em honorários e despesas suportados por todos nós, o que agrava ainda mais a situação.

Os relatórios recentes, continuam a confirmar a situação grave da CPAS, em matéria de sustentabilidade e reforçam o sentimento de apreensão quanto à sua viabilidade a médio prazo, tanto mais que tais estudos assentam no pressuposto de que os beneficiários conseguirão manter-se em cumprimento quanto aos valores exorbitantes que lhes são exigidos e não descem de escalão, o que não é seguro que possa suceder.

Afigura-se, pois, imprescindível, no nosso entendimento, que seja determinada a realização de uma auditoria externa à CPAS, que esclareça definitivamente a situação e perspectivas da CPAS, aos seus beneficiários, permita restaurar a sua confiança ou que, caso tal não seja de todo possível, que lhes permita, equacionar soluções alternativas.

CONCLUSÕES:

1º - Os vários relatórios e contas continuam a apontar para a existência um elevado montante de dívida à CPAS, e bem assim de um elevado montante de rendas por cobrar por parte daquela instituição;

2 - Estão a ser instauradas ações executivas nos tribunais cíveis, para cobrança das contribuições em dívida à CPAS, os quais se têm vindo sucessivamente a declarar-

se incompetentes em razão da matéria, com os inerentes acréscimos de custos em honorários e despesas que são suportados por todos nós;

3 - Os relatórios dos atuários continuam a afirmar que o atual NRCPAS deve ser alterado e adequado ao futuro que se avizinha, não existindo nenhuma garantia de que até 2031 não tenham de voltar a ser agravadas as contribuições dos beneficiários (uma vez mais sem qualquer contrapartida ou até à custa dos direitos já garantidos) por via dessa necessidade;

4 - Entendem os subscritores que é imperiosa a realização de uma auditoria externa, imparcial e independente, forense e contabilística, que clarifique a real situação e viabilidade da CPAS, que abranja, além do presente mandato, os dois mandatos ou triénios anteriores, assim contribuindo para repor a confiança dos beneficiários na CPAS ou permitir que sejam equacionadas soluções alternativas `para assegurar a previdência dos advogados portugueses.

José Miguel Marques C.P. n.º 4881C

Cristina Vilar dos Santos C.P. n.º 7902L

Fátima de Leiras C.P. n.º 47808L

Berta Martins C.P. n.º 457E

Isabel de Almeida C.P. n.º 15861L

Fernanda Almeida Pinheiro C.P. n.º 18006L

Lara Roque Figueiredo C.P. n.º 4060C

Julgados de Paz: uma falácia de €35,00.

Abel comprou verbalmente ao Caim um tractor. Uns dias depois verificou que tinha defeitos de motor e basculantes. Foi ao Julgado de Paz e um funcionário redigiu a petição inicial. Citado o demandado, este ali se deslocou, apresentou as suas motivações que foram redigidas pelo mesmo funcionário, em contestação. No último dia de prazo, Caim consulta um Advogado que, no mesmo dia, faz uma adenda à contestação, suscita matéria de excepção e junta documentos. No dia de julgamento, o Advogado de Caim exorta a Sra. Juíza de Paz para que o Abel se faça representar por Advogado. Este recusa terminantemente, clamando que não precisava e tinha a razão do seu lado. Desconhecia todo o iter relativo à venda de coisas defeituosas. Proferida sentença foi o Caim absolvido dos pedidos, por merecimento das excepções peremptórias invocadas (caso verídico).

Os julgados de paz não são um mero receptáculo de procedimentos de litígios de condomínios ou similares. São chamados para decidir situações de grande complexidade fáctica e jurídica. Com eficácia erga omnes. Não são raras as situações em que os mediadores são assistentes sociais, psicólogos e engenheiros civis e até enfermeiros, sem qualquer preparação para o caso concreto, a par de um conjunto de licenciados em direito, que julgam as demandas, sem terem o quadro de preparação mínimo ao nível técnico, de bom senso e de relacionamento. Por seu turno, os funcionários são cooptados ou recrutados junto dos municípios sede, o que não confere a aparência de isenção e imparcialidade.

Por força de uma publicidade forte do Ministério da Justiça e dos municípios interessados, os cidadãos são envoltos numa chalaça de terem uma justiça célere e de €35,00, não lhes sendo explicado que os incidentes, perícias, recursos e outros actos processuais são tributados pelas tabelas do RCP.

A falta de um Advogado desde o início do processo deixa o cidadão completamente à mercê de um funcionário administrativo e de um qualquer juiz de paz impreparado para produzir sentenças que deveriam ser acometidas a um Tribunal, dotado de Poder Soberano e Independente ou, no mínimo, por juízes estagiários.

Também não vê a prova, por declarações, ser gravada –conquista dos Advogados em luta de anos- gerando uma desigualdade e denegação de justiça, quando comparado com o que se passa nos Tribunais de Comarca, e em caso de recurso, deveria ser sindicada a reapreciação da prova.

O legislador de 2013 (lei nº 54/2013 de 31/07) veio alargar o objecto das atribuições em razão da matéria e fazer ‘ajustes’ de candidatura ao lugar de mediadores e de juízes de paz.

Lida esta proposição, quase seríamos tentados a concluir pela extinção dos julgados de paz. Mas o poder político jamais concederia nesse propósito a par de que alguns, sediados no litoral, em multiplicação de lotes de cobranças de dívidas e de ‘discussões’ de condóminos em assembleias de ‘rua’, não sufragavam tal ‘desdita’, olvidando que nesses locais mais prepondera a iliteracia dos cidadãos que recorrem à maior mistificação do nosso ordenamento judicial.

CONCLUSÕES:

1ª Deve ser obrigatória a constituição de Advogado nos julgados de paz.

2ª Deve ser instituída a gravação das audiências, com a reapreciação da matéria de facto pelos tribunais em caso de recurso.

José Rodrigues Lourenço – CP 2930P

ADVOCACIA – SUBSTANTIVO TAMBÉM FEMININO

O espaço que a mulher ocupa na sociedade portuguesa (e mundial), seja na sua vertente social, seja na sua vertente económica é cada vez mais expressiva. Há quem defenda que o verdadeiro desenvolvimento económico dos países jamais se fará sem o envolvimento e empoderamento das mulheres.

A Advocacia já reflecte a realidade social e já se faz cada vez mais no feminino.

Contudo, essa maioria não se espelha nem nos altos quadros das grandes sociedades de Advogados, onde a presença feminina é ainda escassa, nem, por exemplo, nos órgãos da Ordem dos Advogados.

Este número retrata a dificuldade que ainda existe para a mulher desenvolver, em paridade, a sua carreira profissional e ascender a cargos de decisão política, a par da sua vida pessoal.

Longe vai o ano de 1913, ano de estreia de Regina da Glória Pinto de Magalhães Quintanilha de Sousa Vasconcelos como primeira Advogada portuguesa. Desde aí, a profissão acolheu um cada vez maior número de profissionais do género feminino, sendo hoje as mulheres mais de metade dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados.

Com esta alteração de paradigma, a Advocacia alterou também a sua identidade, aquilo que efectivamente a representa, bem como alterou profundamente as necessidades que almeja e persegue.

A cada vez maior presença das mulheres na Advocacia (e na economia em geral), trouxe novas questões e tornou a sociedade mais aberta para a consagração de direitos que outrora não pareciam prevalecer.

O direito à parentalidade, o direito ao apoio na doença própria e dos filhos que começaram por ser exigências sociais recônditas, são hoje direitos inquestionáveis de todos/as os/as portugueses/as, mas que a Advocacia ainda luta para conquistar.

A Advocacia vive, neste aspecto, completamente descontextualizada da realidade social em que está inserida e sem garantir direitos que para as/os restantes cidadãs/osportuguesas/es se encontram já consagrados.

Poderemos nós ter uma Identidade de Classe, sem que esta se adequa e reflecta as já não tão novas necessidades dos/as Advogados/as? A nossa resposta terá que ser negativa.

Uma classe que tem objectivos comuns tem que ter uma base que sustente essa união e essa faz-se também de solidariedade, de direitos, liberdades e garantias.

Quem defende a existência de uma sociedade onde impera igualdade de género entre homens e mulheres, com respeito pela condição de cada um, em paridade, tem que ser capaz de criar condições para que tanto uns como outros possam desenvolver a sua carreira profissional e ascender a cargos de decisão, bem como a desenvolver a sua vida pessoal e familiar, sem limitações de qualquer espécie, muito menos limitações ligadas ao género.

É pois tempo da Advocacia evoluir para um estágio onde os direitos sociais façam parte dos direitos de grupo e que consagre uma verdadeira solidariedade intergeracional e interpares, que permita dar ao todo aquilo que apenas a parte (os mais afortunados) consegue ter direito.

A isenção criada pela OA para as Advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez, peca por tardio e escasso, excluindo os Advogados que são pais, num timbre de desigualdade de género que não pode jamais vingar na nossa Casa.

Entendemos que a isenção deve passar a ser de 120 dias, podendo ser requerida tanto pela Advogada mãe como pelo Advogado pai, cumulando-se os pedidos caso ambos os progenitores sejam Advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

Igual medida deverá ser implementada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores que não pode oferecer essa isenção apenas às mulheres e a quem não tem rendimentos, numa clara e manifesta desigualdade de género e social.

Devendo ainda garantir-se aos/às Advogados/as o apoio na doença com a criação de um seguro de baixa médica.

Nesse sentido, propõe-se ao VIII Congresso da Ordem dos Advogados Portugueses que aprove as seguintes conclusões:

- 1) A existência de mais de 60% de mulheres inscritas na Ordem dos Advogados alterou o paradigma da classe e uma das exigências para a paridade e igualdade de género é permitir que tanto homens como mulheres se possam desenvolver enquanto profissionais, livres de quaisquer amarras sociais ou preconceitos;
- 2) A identidade da Advocacia passa hoje, necessariamente, pela atribuição de direitos sociais como sejam os da parentalidade ou apoio à doença, que permitam a qualquer profissional desenvolver a sua carreira.
- 3) A isenção de quotas da Ordem dos Advogados deve ser de 120 dias (quatro meses), podendo ser requerida tanto pela Advogada mãe como pelo Advogado pai, podendo cumular os pedidos caso ambos os progenitores sejam Advogados inscritos.
- 4) Igual medida deverá ser implementada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores que não pode oferecer essa isenção apenas às beneficiárias mulheres e a quem não tem rendimentos, numa clara e manifesta desigualdade social e de género
- 5) Deve ser garantido à Advocacia o apoio na doença com a criação de um seguro de baixa médica.

Coimbra, 4 de Maio de 2018

Lara Roque Figueiredo - CP 46060C

Nuno Ricardo Martins - CP 45527C

Fernanda de Almeida Pinheiro - CP 18006L

Orlanda de Almeida Pinheiro - CP 49800L

Criar uma rede nacional de Julgados de Paz com jurisdição territorial exclusiva

3ª Secção – Administração da Justiça

Em Janeiro de 2000, por iniciativa legislativa originária do PCP (Projeto-de-Lei 83/VIII), foi aprovada por unanimidade a Lei 78/2001, entretanto alterada pela Lei 54/2013, de 31 de Julho, que [re]criou em Portugal os Julgados de Paz. A sua criação e subsequente instalação em apenas quatro locais (hoje, passados 18 anos, ainda são só 25), então “*pressionada pela grave crise que a justiça atravessa*”, e dando corpo ao nº 2 do artigo 209º da Constituição, teve o objectivo de combater a ineficácia e a morosidade da justiça (cível), conferindo-lhes, embora em regime optativo, algumas competências dos Tribunais Judiciais de 1ª instância, sem afastar a possibilidade da conciliação.

Os Julgados de Paz são tribunais não judiciais dotados de características próprias de funcionamento e organização, instalados segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade. São competentes para apreciar e julgar ações declarativas cíveis, de valor não superior a 15 mil euros, excluindo certas matérias específicas, mas de forma célere e com custos reduzidos para as partes e para o Estado. Assentam em modelos ágeis e eficazes de administração da Justiça, em estreita colaboração com as Autarquias Locais e numa perspetiva de proximidade entre o exercício da justiça e a vida dos cidadãos. Foram pensados para responderem a um problema de lentidão e ineficácia nas justiças, que subsiste, porque o programa inicial dos Julgados de Paz continua desde então por cumprir e rodeado de inércias várias: não há uma rede nacional, ainda não têm competência exclusiva, de plena jurisdição, falta uma segunda instância de recurso, dar-lhes a alcance do seu potencial de proximidade, alargar o âmbito das competências. Falta também que os advogados levem os Julgados a sério e a Ordem dos Advogados os acarinhe como peças fundamentais componentes do sistema constitucional de acesso ao direito e aos tribunais.

Em funcionamento desde janeiro de 2002 (4 JP), os Julgados de Paz têm-se revelado mais céleres que os Tribunais Judiciais, na resolução dos processos que lhes chegam apresentando-se como uma alternativa menos morosa e de baixo custo, num sistema de justiça muitas vezes negada aos cidadãos de menores recursos financeiros. As

pendências são uma maleita crónica das justiças que os Julgados de Paz contudo superaram com boa nota na sua área.

Os cidadãos só não recorrem mais a eles ou porque não há Julgado de Paz criado perto de si, ou, havendo-o, não há incentivos a esse recurso. No início de 2017, atingiu-se o patamar dos cem mil processos entrados, e, em Agosto do ano passado, somaram-se mais de cem mil processos findos, tudo isto com uma implantação territorial escassa, vários Julgados de Paz não instalados, juízes a trabalhar em acumulação de funções e competências concorrentes com os tribunais judiciais de 1ª instância.

Foi só em 2017 que se inaugurou um novo tipo de agrupamento de doze Municípios num único Julgado de Paz, abrangendo a Comunidade Intermunicipal do Oeste e foi só em meados de 2017 que foi possível dar termo ao concurso de ingresso de novos juízes de paz para colmatar acumulações e prover a diversos lugares vagos.

Hoje a Justiça continua morosa, ineficaz e cara, o que se agrava com a dificuldade do interessado obter o deferimento do pedido de apoio judiciário junto dos serviços da Segurança Social. Mantém-se contudo os mesmos problemas que justificaram em 2000 a iniciativa legislativa inaugural.

Urge, por isso, tomar medidas de promoção dos Julgados de Paz, como forma alternativa de aceder à justiça, a promoção da conciliação como forma de resolução de litígios cíveis, sem nunca perder de vista que a administração da justiça cabe, exclusivamente, ao Estado português. Pode e deve a competência ser alargada ao julgamento da criminalidade de baixa intensidade sem aplicação de medidas privativas da liberdade. Os Julgados devem ainda ser de plena jurisdição, de natureza declarativa, executiva e cautelar, nos casos submetidos à sua competência material. Desta forma, será possível cumprir, finalmente, os objectivos da criação dos Julgados de Paz e o desiderato constitucional implícito.

CONCLUSÕES:

1ª A Ordem dos Advogados deve apoiar ativamente a criação de uma rede nacional de julgados de paz, com responsabilidade do Estado e em articulação com as

Autarquias, com competência territorial exclusiva em razão das matérias legalmente estabelecidas.

2ª Os advogados portugueses devem ser convocados a participar ativamente na promoção dos Julgados de Paz e no uso desse meio com vista à celeridade do estabelecimento da paz social entre litigantes que patrocinam.

3º Os Julgados de Paz são constitucionalmente tribunais não judiciais, pelo que não devem ser degradados como meros meios alternativos de resolução de litígios (ADR) que o não são.

Luís Corceiro - CP 47906L

1.ª Secção – Identidade da profissão

No art.º 28.º do EOA refere-se que, compete ao Congresso tratar e pronunciar-se sobre:

- O exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- A administração da justiça;
- Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- O aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

Calcorreada a informação disponível relativa aos Congressos anteriores, já que ‘também se prevê o futuro estudando o passado’, facilmente se constata que há uma preocupação, dir-se-ia, portanto, histórica, e que não é, note-se, despicienda, de dizer bem alto que os Advogados são essenciais à Administração da Justiça!

É pois o Congresso o local certo para perguntar, e consequentemente examinar: hoje, que Advogados são esses? Os mais jovens? Os de meia-idade? Os mais velhos? Os reformados?

Na verdade, este é o local certo para, em conjunto, se promover a reflexão sobre o papel da Advocacia e do Advogado na Justiça Portuguesa, bem como de tantas outras questões que, por inerência, nos preocupam quer enquanto profissionais, com uma função social, quer também enquanto Cidadãos.

Aquela resposta é fácil. Todos os Advogados são essenciais à Administração da Justiça! Mas, face à realidade hodierna, e sobretudo após a alteração, em 2015, do Regulamento da CPAS, cujos efeitos ora se começam a fazer sentir, quais vão poder continuar a hastear tal bandeira, e quais se verão na contingência de a recolher, de deixar pois a profissão?

Os subtemas da presente secção são deveras relevantes à identidade da profissão, veja-se desde logo o primeiro desses, “actos próprios”. Porém, hoje, quando temos mais de 30 mil Advogados a exercer a profissão, talvez a primeira questão que definitivamente deva ser discutida, no contexto da identidade da profissão, é a da solidariedade intergeracional. O art.º 4.º do EOA dispõe que “A previdência social dos advogados é realizada pela CPAS nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis”. É pois então condição obrigatória para o exercício da profissão a inscrição na CPAS e, bem assim, imperioso (hoje, bem mais do que outrora) o pagamento das contribuições.

Actualmente são cerca de 4500 os beneficiários reformados da CPAS. Também actualmente estão na faixa etária dos 60 a 64 anos cerca de 3100 Advogados. Portanto daqui a 5 anos, se retirarmos por hipótese 500 pessoas, quase terão duplicado o número

de pensionistas. Não, a pirâmide ainda não se inverterá. Mas, e os números estão aí, coloquem-se, com a mesmas premissas, mais 5/10/15 anos. Mesmo continuando a deduzir 500 pessoas a cada 5 anos, ou mesmo 1000 pessoas, passaremos a ter daqui a sensivelmente 15 anos cerca de 15 mil advogados reformados.

Vem sendo dito à exaustão, aliás, daquela pesquisa relativa aos Congressos anteriores essa preocupação foi sendo gradualmente notada, que um dos problemas com que a advocacia se depara é a sua massificação. Os próprios estudos, também comparativos com outros países mormente europeus, assim o revelam, ou seja, que o rácio de advogados é excessivo para o "mercado". Pudera! Os advogados, mesmo reformando-se e passando portanto a receber a sua reforma, continuam também a exercer. Afinal, são os mais jovens que saturam o mercado, ou, não serão antes os reformados, que continuam a exercer apesar de tal relevante circunstância?

É necessário, quando existe um problema, pensá-lo e resolvê-lo com base em regras justas, de acordo com as novas realidades, com o que tem de acabar-se com o “mas sempre foi assim”. A realidade hoje não é a mesma de há 40 ou 30 ou mesmo 20 anos, portanto o “sempre foi assim” não pode subsistir como paradigma. Todos têm de fazer parte da solução. Porque todos existem, os jovens, os de meia-idade, os mais velhos e os reformados. É pois necessária uma nova identidade da Advocacia. Uma identidade assente numa verdadeira solidariedade intergeracional. De um recíproco respeito entre os vários estratos desta pirâmide. Não, não é um combate à peste grisalha. Trata-se de pugnar pelo respeito mútuo! Os advogados que actualmente, e porque exercem a sua profissão, pagam pontualmente as suas contribuições, assim devem continuar a fazê-lo, garantindo-se pois o pagamento das actuais reformas, já que no futuro também do mesmo modo serão garantidas as suas, e, os Advogados reformados, porque actualmente lhes assiste o direito de exercer indefinidamente, passariam a optar, ou por esse exercício da profissão, concorrendo em igualdade de circunstâncias com os demais, ou pela sua justa reforma.

Conclusões:

1.ª A identidade da profissão depende, também, do respeito recíproco entre os Advogados, ou seja, entre os que estão no activo e os que estão reformados mas que continuam no activo como se não estivessem (reformados) por isso, e sendo função em primeira linha da própria OA asseverá-lo, dever-se-á considerar que sejam assim

estatuídas no próprio EOA, tal como este prevê, por exemplo, regras para o ingresso/inscrição na OA para o exercício da profissão, igualmente regras aquando do seu termo.

2.^a Que seja constituído um grupo de trabalho para, em seis meses, apresentar um estudo com vista à inclusão de preceitos no próprio EOA que introduzam este particular princípio de recíproca solidariedade entre gerações no exercício da profissão.

Maria da Costa Santos – C.P. 44560C

Orlanda de Almeida Pinheiro – C.P. 49800L

Reforma da Jurisdição Disciplinar da Ordem dos Advogados

A estrutura actual da OA supõe a existência de órgãos disciplinares de 1.ª e 2.ª Instância. São órgãos de 1.ª instância, os conselhos de deontologia e o Conselho Superior, em secção, e de 2.ª instância o CS, relativamente aos CD's e, em Pleno, relativamente às suas secções.

O EOA determina que os recursos interpostos da primeira para a segunda instância têm a natureza necessária só podendo ser judicialmente impugnado, o acto sancionatório praticado pelo órgão com competência para decidir em última instância dentro da orgânica da OA.

Este sistema causa elevadas pendências e arrasta de forma irrazoável a duração dos processos disciplinares, pelo que deve ser reformado.

Propõe-se que o recurso para a 2.ª instância administrativa sofra limitações já que o EOA, generosamente, para os queixosos, permite que a 2.ª instância seja instada de forma gratuita e sem necessidade de recurso a advogado, o que gera a proliferação de recursos das decisões de 1.ª instância.

O direito de queixa, garantido pelo artigo 52.º da CRP, não se compagina com a exigência do pagamento de quaisquer quantias como condição do seu exercício, ainda que retornadas ao queixoso em caso de sucesso da sua pretensão. A natureza pública da infracção disciplinar do advogado torna o seu exercício incompatível com o prévio pagamento de quaisquer quantias como sua condição, sob pena de restrição intolerável do núcleo do direito de queixa. Acresce que a taxação da queixa tornaria o procedimento disciplinar um processo de partes, estrutura incompatível com a sua natureza pública que supõe que a intervenção disciplinar existe por si e para salvaguarda do prestígio e do elevado interesse público de que a advocacia se reveste.

Porém esta garantia constitucional, já não se estende ao seu exercício numa 2.ª instância administrativa, através de recurso, pelo que os recursos em 2.ª instância devem passar a estar condicionados ao pagamento de taxa.

Porém, nem todos os recursos.

Os recursos de decisões condenatórias – naturalmente, interpostos sempre pelo advogado arguido condenado – devem continuar a ser, como até aqui, gratuitos, mantendo-se, também como recurso de natureza necessária.

Porém, já os recursos de decisões absolutórias em 1.ª instância – estes, naturalmente, interpostos pelos queixosos – seriam taxados e teriam natureza facultativa.

Desta forma, ao erigir-se o acto (absolutório) de 1.ª instância, como acto imediatamente impugnável perante os tribunais administrativos, prestigia-se o órgão disciplinar de 1.ª instância. Por outro lado, o particular passa a ter à sua escolha o pagar a taxa de justiça (e constituir advogado) para impetrar a acção administrativa de anulação desta decisão – pagando, segundo as regras processuais ora aplicáveis, 612€ - ou, facultativamente, suscitar a 2.ª instância administrativa da OA, pagando taxa a definir.

Desta forma, se dissuadiriam os queixosos por tendência, por vingança ou por estultícia, de manterem anos a fio processos disciplinares contra advogados pendentes, com o dispêndio que os mesmos acarretam para os cofres da Ordem e os gravíssimos inconvenientes para os visados.

Impõe-se, ainda, a consagração explícita um princípio de impugnação unitária dos actos finais, concentrando nestes a impugnação de vícios eventualmente verificados em actos procedimentais anteriores de que sejam consequência, evitando-se a proliferação de recursos de decisões interlocutórias, assim se aliviando o CS de muito do trabalho que agora o ocupa.

Como forma de se garantir de forma plena o acusatório, impõe-se abordar o problema da acusação. A dignidade do advogado impõe que esta seja deduzida por um dos seus pares e, por isso, deve ser equacionada a existência de câmaras de acusação a funcionar junto de cada CD (e do CS, quando funcione em 1.ª instância) destinadas exclusivamente a deduzir e sustentar a acusação perante o órgão disciplinar, e a quem se entregariam apenas poderes de julgamento.

Conclusões:

- a) Propõe-se que o recurso para o CS das decisões disciplinares finais dos CD's e do CS, e para o Plenário daquela, das suas decisões disciplinares de Secção, seja facultativo, quando interposto de decisões absolutórias e necessário quando interposto de decisões condenatórias;
- b) Propõe-se que o recurso de decisões condenatórias seja gratuito e o recurso de decisões absolutórias dependa do pagamento de taxa;
- c) Propõe-se a expressa consagração do principio de impugnação unitária, concentrando no acto final a impugnação administrativa de vícios eventualmente verificados em actos procedimentais anteriores de que aquele seja consequência;
- d) Propõe-se que sejam criadas câmaras de acusação, a funcionar junto de cada órgão disciplinar, com competência para deduzir e sustentar acusação, cabendo apenas aos órgãos disciplinares apenas competências para julgamento;

Lisboa, 1 de Maio de 2018.

Paulo Graça – Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa - CP 8293L

COMUNICAÇÃO AO VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

3ª Secção: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Título: PELA DIGNIFICAÇÃO DO PATROCÍNIO DO ADVOGADO

Num Estado de direito democrático, a concreta realização da justiça, envolvendo a generalidade dos meios, processos e procedimentos de resolução de litígios, formais ou informais, judiciais ou não judiciais, depende da intervenção do advogado, reconhecido como sujeito autónomo e deontologicamente vinculado. Representando, acompanhando e aconselhando o cidadão, protegendo a pessoa e interesses daquele, o advogado, pelo exercício responsável do contraditório, gera condições necessárias à obtenção de decisões justas e razoáveis, livres do risco do arbítrio e da ligeireza.

O advogado é o único profissional em condições de assegurar a mediação entre o cidadão e as autoridades, entidades ou instituições com as quais aquele se relacione ou confronte no quadro das tarefas da administração da justiça, em qualquer das suas dimensões.

Tal mediação significa aconselhamento, informação, esclarecimento, representação e patrocínio.

Só o advogado dispõe de condições deontológicas, técnicas, estatutárias, legais e constitucionais para assegurar essa mediação.

A Ordem dos Advogados não tem sabido enaltecer e preservar este património único e inalienável.

Temos assistido a sucessivas restrições aos critérios legais sobre a obrigatoriedade de patrocínio por advogado em processo e, não menos importante, à proliferação de figuras e procedimentos em que se negligencia gravemente tudo quanto respeita às garantias do patrocínio.

Tudo isso a coberto de uma pretensa simplificação e informalidade, ocultando sempre que o problema não está sequer na simplificação ou na informalidade, propósitos até benévolos, e evitando aquela que é a pergunta crucial: sem a intervenção de advogado,

os cidadãos actuam e tomam decisões devidamente informados e esclarecidos, conscientes das implicações de agirem ou não de certa maneira, de tomarem esta ou aquela decisão? Sem a intervenção de advogado, é possível obter composições de litígios justas e conformes ao direito?

Colocadas assim as coisas, não é difícil concluir que a resposta é absolutamente negativa.

Sendo a resposta negativa, estará então em crise algo que é inerente ao conceito de Estado de direito democrático. De que adianta a proclamação do acesso ao direito e aos tribunais, se os cidadãos são abandonados à sua sorte, se têm de agir por sua conta e risco perante autoridades, entidades ou instituições, se têm de tomar decisões com reflexo inevitável na sua vida, presente e futura, mas não dispõem de condições para realizarem o que está em causa?

Reconhecer estes problemas, para além ser o reconhecimento de uma evidência, conduz, inevitavelmente, à afirmação de que o âmbito do patrocínio judiciário carece de ser repensado, em termos de assegurar a sua adequação à complexidade e às exigências do tempo que vivemos.

Seria fastidioso elencar aqui todas, pois são tantas e tão variadas, as situações nas quais é premente impor a necessidade de os cidadãos serem patrocinados por advogado. Pensemos nos processos que envolvem menores, logo na vertente prévia e administrativa, isto é, no âmbito dos serviços da segurança social, nos processos que correm perante as conservatórias do registo ou perante o Ministério Público, nas impugnações de actos praticados pelos serviços de finanças, nos processos de jurisdição voluntária em geral, nas esquadras de polícia. Os cidadãos, por si, são capazes de defender os seus próprios interesses? É evidente que não. E se não forem patrocinados por advogado, o mais certo é ficarem sujeitos à álea das circunstâncias, quando não do arbítrio. Com a agravante ficarem sujeitos a patrocínios de ocasião, num quadro de procuradoria ilícito, sem protecção e sem garantias. E isto é tão mais preocupante quanto há uma tendência para serem as franjas mais desfavorecidas da população, simultaneamente menos esclarecidas e menos informadas, aquelas que mais vezes são vítimas desta situação.

Cumprir à Ordem dos Advogados denunciar este problema e liderar um movimento que permita reverter a situação, deixando sempre claro e evidente que, defendendo o patrocínio do advogado, estará defendendo, não os profissionais da advocacia, mas a cidadania e o Estado de direito democrático.

CONCLUSÕES:

- 1) Num Estado de direito democrático, o advogado é o único profissional em condições de assegurar a mediação entre o cidadão e as autoridades, entidades ou instituições com as quais aqueles se relacionem ou confrontem no quadro das tarefas da administração da justiça, em qualquer das suas dimensões. Tal mediação significa aconselhamento, informação, esclarecimento, representação e patrocínio.
- 2) É imperioso alargar e reforçar o quadro de intervenção do advogado, tornando obrigatória a intervenção de advogado em todos os processos ou procedimentos que impliquem a composição de litígios de qualquer natureza.

Paulo Pimenta – CP 4313P

Paulo Duarte - CP 3219C

CONDIÇÕES DE INGRESSO E DE MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Sumário

Identificação de um paradigma de regulação do ingresso, do exercício e de cessação da actividade profissional dos advogados, como requisito de cumprimento das atribuições públicas da Ordem dos Advogados.

Exposição

As atribuições da Ordem dos Advogados legalmente definidas, máxime a de “*atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão*”, impõem uma radical alteração do modelo de ingresso e de permanência na actividade, sob pena de incumprimento pela própria Ordem da missão e da função que se lhes encontram confiadas.

A massificação e democratização do ensino superior e da licenciatura em direito teve por consequência o acesso irrestrito e incontrolado de licenciados à condição de advogados com inscrição em vigor, sem efectiva certificação das suas capacidades e competências.

Da inexistência de *numerus clausus* que condicionem o exercício resultou autêntica proletarização da actividade, com degradação do prestígio da profissão.

O que se sinaliza, reconhecendo em paralelo a qualidade, por vezes a excelência, dos melhores dos jovens licenciados.

E reconhecendo também que a consagração de alguns estatutos de especialidade deu resposta a alguma necessidade de diferenciação.

Assim,

Se a cédula profissional e o título profissional de advogado não constituem hoje, para ninguém, certificação de qualidade e de capacidade efectiva para o exercício,

então,

À advocacia devem aporlar apenas os que disponham de condições efectivas para o exercício livre e independente da profissão.

demais que,

A profissão é anfíbia, navega entre interesses públicos e privados, responde a necessidades conflituantes, por vezes com recurso, ou em oposição, ao aparelho estadual, porém sempre adstrita ao serviço do Estado de Direito e à defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

Intrinsecamente, a profissão só pode ser exercida por sujeitos livres e independentes. Tal condição supõe a capacidade científica, técnica, mas também a capacidade económica, para um exercício não condicionado da profissão.

Sem pretensão de definição de um modelo é possível identificar um conjunto de princípios e de critérios condicionantes quer do acesso à profissão, como da manutenção e da cessação do exercício da profissão.

Defende-se:

- a definição de contingentes anuais, ainda que generosos, de acesso ao estágio e à profissão;
- a verificação da capacidade científica em exame de acesso ao estágio;
- a verificação da capacidade técnica e científica em exame final de estágio;
- a instituição de modelo de certificação periódica das capacidades técnicas e científicas dos advogados inscritos, contemplando, designadamente, a avaliação curricular e a frequência de acções de formação continua com avaliação;
- a remuneração do estágio, a exemplo dos auditores de justiça, co-financiada pelo Estado, pela Ordem e pelo Patrono;
- a obrigação de prestação de caução, garantindo a autonomia e independência financeira, pelo prazo mínimo de 2 anos, podendo ser prestada por terceiros;
- a obrigatoriedade da manutenção de contabilidade organizada, legalmente certificada;

- a definição de taxas de rentabilidade líquidas mínimas, não inferiores a 5 SMN mensais, como condição de permanência na actividade;
 - a consagração da natureza temporária da licença para o exercício da profissão, a conceder pelo prazo inicial de 5 anos, posteriormente renovável por períodos de 10 anos;
 - o condicionamento da renovação da licença profissional à demonstração dos requisitos de capacidade científica, técnica e financeira;
 - a definição de um regime de caducidade da licença, por incumprimento dos requisitos de capacidade;
- complementarmente,
- a substituição do regime de incompatibilidades pelo regime de exclusividade do exercício da profissão, permitindo-se apenas a acumulação com o exercício de algumas funções, remuneradas ou não, [v.g., docência em ensino superior, arbitragens, comissões e conselhos de natureza pública, órgãos societários não executivos], sempre taxativamente enunciadas em diploma de natureza regulamentar.

Conclusões

1

Recomendar ao Conselho Geral que, em articulação com os Conselhos Regionais e o Conselho Superior, constitua uma comissão de estudo de um novo modelo de ingresso e permanência na profissão susceptível de garantir o cumprimento efectivo da pela Ordem dos Advogados das atribuições legalmente cometidas.

2

Recomendar que na definição de um novo modelo se contemple (a) a certificação inicial e periódica de requisitos de capacidade científica, técnica e financeira dos profissionais, (b) a consagração de numerus clausus, (c) a remuneração do estágio, (d) a natureza temporária das licenças profissionais, e (e) a exclusividade do exercício da profissão.

*

Porto, 4 de Maio de 2018

Pedro Alinho – CP 3182P

ESPECIALIZAÇÃO VS RECURSOS HUMANOS E URGÊNCIA OS JUÍZOS DE COMÉRCIO E EXECUÇÃO

A *especialização* é importante para o incremento da qualidade das decisões judiciais e, assim, da confiança na Justiça. Uma Justiça mais especializada será uma Justiça mais rápida e uniforme tornando-se mais fácil (e rápido) analisar e resolver os temas jurídicos e, de outro lado, uniformizam-se as soluções alcançadas.

Porém, tal almejada especialização não pode fazer perigar a proximidade das populações à Justiça (geograficamente e em termos de identidade e legitimidade) e não pode ser implementada sem uma adequada estrutura física e humana que a consiga suportar.

Hoje vemos que tais estruturas não são minimamente capazes de responder às necessidades para as quais foram pensadas. A situação que se vive nas unidades judiciárias especializadas, concretamente nos juízos de execução de comércio é caótica.

Aí os processos não “correm” nem andam; estão paralisados. Muitos desde 2014. São vidas que se encontram em suspenso sem perspectiva de resolução judiciária capaz. Trata-se da paralisação da própria economia pois que as entidades económicas vivem ou morrem em função da facilidade ou dificuldade de recurso à Justiça que garanta um efetivo e célere cumprimento das regras económicas.

As reformas na organização judiciária devem ser pensadas e planeadas com rigor. Devem partir de um estudo exaustivo e exato das necessidades judiciárias reais para, apenas depois, se pensarem e aplicarem as medidas adequadas a dar resposta a tal procura.

E se isto parece evidente, a verdade é que não o tem sido suficientemente para todos aqueles que gerem a nossa máquina judiciária.

Lembramos que a última grande reforma judiciária foi planeada e aplicada com perspectivas de recursos humanos perfeitamente ideais, estabelecendo rácios de volume processual desajustados da realidade, prevendo, p. ex., que um juiz de execução possa encerrar 6500/ano enquanto que um juiz de grande instância cível apenas tenha 224/ano.

Mesmo considerando que um processo de execução exige menos dispêndio de tempo ao Tribunal, é evidente que a rácio não pode ser de 29 para 1! E isso sem considerar os múltiplos incidentes que nascem habitualmente nos processos executivos (processos declarativos enxertados na execução), tornando a rácio de volume processual ainda mais absurda!

Este é um dos maiores problemas dos juízos de execução hoje em dia: o desfasamento enorme entre recursos humanos e volume processual real. Não existe a mínima hipótese de desbloquear os juízos de execução enquanto não se ultrapassar este problema. Não são reformas no sistema processual que irão resolver tal situação mas sim um planeamento minimamente realista da organização judiciária.

Igual caminho trilham os juízos de comércio, aqui com uma circunstância ainda mais penalizadora: o facto de tratarem quase exclusivamente de processos urgentes.

Com Juízos de Comércio não faz sentido falar em urgência pois todos os processos aí tramitados são urgentes. Não existe qualquer serviço judicial não urgente que possa agilizar um processo urgente.

Mais: além da falta de planeamento e de adequação, não só a “urgência” não existe como resulta subvertida numa angustiante desigualdade entre os cidadãos e a Justiça pois que se a urgência não é minimamente cumprida do lado da máquina judiciária (pela desadequação de recursos humanos e concentração de todos os processos urgentes num só Tribunal) de outro lado, ela é exigida sem contemplanções aos cidadãos e demais operadores judiciários – como nós - que se vêm presos a presunções de notificação ou a prazos exíguos para fazer valer os seus direitos de forma conveniente.

A subversão que se tem assistido à figura do “processo urgente” merece atenção e carece de solução. No caso específico dos juízos de comércio, que quase só lidam com assuntos urgentes (e, assim, não o são) cumpre, além do reforço de meios humanos, pelo menos que às partes sejam concedidos os mesmos direitos processuais de um processo não urgente. Por outras palavras: torna-se necessário ponderar se vale ainda a pena falar em urgência em processos que corram nos tribunais de comércio.

CONCLUSÕES:

- A organização judiciária deve partir de um estudo exaustivo das necessidades judiciárias reais para apenas depois se pensarem e aplicarem as medidas adequadas a dar resposta a tal procura judiciária. Mais do que reformas processuais urge reforçar as unidades judiciárias com meios humanos: esse é o problema essencial da paralisação dos juízos de execução e de comércio.
- Porque a figura do processo urgente nos juízos de comércio se encontra subvertida (pela desadequação de recursos humanos e pela concentração de todos os processos urgentes num só Tribunal) é vital ponderar se aí a devemos manter. A urgência não pode ser usada apenas para prejudicar os direitos e garantias do cidadão e dos operadores judiciários em detrimento de uma agilização judiciária que não existe.

Pedro Ferreira – CP 44683P

Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde

COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO

3ª SECÇÃO / ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

TEMA: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Autores: Pedro Teixeira Reis e Maria Teresa de Antas de Barros

O XIX Governo constitucional, pela mão da Ministra da Justiça, Dra. Paula Teixeira da Cruz, procedeu, em 2014, a uma reforma na área da justiça que, além de iníqua, foi claramente prejudicial para a esmagadora maioria dos concelhos do país.

Na verdade, com a implementação do “Novo Mapa Judiciário”, foram retiradas competências a centenas de tribunais judiciais existentes em todo o território nacional.

Porém, sob o pretexto de criação de uma justiça especializada, foram concentrados, em pouco mais de duas dezenas de tribunais, a esmagadora maioria dos processos judiciais existentes no país, com particular relevância para os processos de execução e os processos de insolvência.

Ora, tal facto, levou a que a esmagadora maioria dos Tribunais portugueses vissem drasticamente reduzida a sua pendência processual, correndo o risco de poderem ser encerrados, sendo certo que, os Tribunais onde foram concentradas as competências, nomeadamente os juízos de comércio e os juízos de execução, encontram-se totalmente afundados e sem capacidade de resposta.

A isto acresce que, a concentração de competências em determinados Tribunais levou a um prejuízo substancial para grande parte da população e empresas dos concelhos que viram os seus tribunais desqualificados, uma vez que hoje, para poderem aceder à justiça, além de terem de pagar taxas de justiça altíssimas, têm de percorrer largas dezenas de quilómetros, com os consequentes prejuízos daí decorrentes.

Significou isto que, para uma parte substancial dos municípios portugueses, a diminuição de competências dos seus tribunais acarretou elevados prejuízos sócio-económicos, nomeadamente, a fuga de investimentos nesses concelhos, a perda de

empregos, a acentuação da desertificação nos concelhos mais deprimidos e o aumento das assimetrias existentes.

Naturalmente que, todas estas questões, aliadas ao aumento do número de advogados, tiveram uma repercussão gigantesca no exercício da advocacia, nomeadamente daquela que é exercida em prática individual, dominante na grande maioria dos concelhos do país.

A diminuição de clientela, para uma parte substancial dos Advogados é, hoje, dramática, trazendo consigo uma inevitável perda do prestígio da profissão.

Ora, revestindo a justiça uma importância fundamental, não só para assegurar a função coerciva do estado em todo o território nacional, mas também como importante motor que deveria ser da economia, da criação de riqueza, da anulação das assimetrias e da fixação de pessoas e empresas nos concelhos mais desertificados, urge proceder a alterações significativas na distribuição das competências dos tribunais.

A retirada de competências à esmagadora maioria dos tribunais portugueses, levou a que grande parte desses tribunais estejam, hoje, sobredimensionados, sendo que, começa a estar na ordem do dia o possível encerramento de juízos locais de competência genérica e de competências cível e criminal.

Ora, mesmo que não seja possível um aumento do investimento neste sector, é possível, com uma reafecção dos meios existentes e através da criação de parcerias com os diversos municípios, proporcionar um acesso mais simples (e menos oneroso), dos cidadãos e das empresas à justiça e aos tribunais.

Assim, defendemos que nos tribunais onde existam mais do que um juízo local de competência genérica, ou juízos locais de competência cível e criminal, os mesmos sejam reavaliados em termos de pendências processuais, podendo, caso não se justifique a sua manutenção, ser substituídos por juízos de competência especializada, nomeadamente, de execuções, comércio ou família e menores.

Propomos também que, nos casos em que não seja possível a criação de juízos de competência especializada, todas as diligências processuais que envolvam os cidadãos ou

as empresas, nomeadamente os julgamentos, sejam realizadas nos tribunais dos concelhos onde os processos, atendendo ao critério da competência territorial, deveriam correr.

Tais medidas ajudarão a uma atenuação das assimetrias existentes no país, potenciando a fixação de pessoas e empresas nos concelhos mais desprotegidos, aumentando a celeridade processual.

EM CONCLUSÃO:

1 – Nos tribunais onde existam mais do que um juízo local de competência genérica, ou juízos locais de competência cível e criminal, os mesmos devem ser avaliados em termos de pendências processuais, podendo, caso não se justifique a sua manutenção, ser substituídos por juízos de competência especializada.

2 - As diligências processuais que envolvam os cidadãos ou as empresas, nomeadamente os julgamentos, devem ser realizadas nos tribunais dos concelhos onde os processos, atendendo ao critério da competência territorial, deveriam correr.

3 – Caso os juízos de competência especializada não tenham condições para tramitar os processos de forma célere, devem esses processos ser transferidos para os juízos locais.

Pedro Teixeira Reis – CP 10244P

Maria Teresa de Antas de Barros – CP 10609P

8.º CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

COMUNICAÇÃO

3.ª Secção - Administração da Justiça

Organização judiciária

A Organização Judiciária é um tema de primordial importância para a advocacia, e nem sempre tem sido tratada como tal.

E a secundarização do tema fica a dever-se mais à inércia dos advogados, do que, propriamente, a qualquer ação ou omissão da Ordem dos Advogados.

A recente discussão em torno do Novo Mapa Judiciário, acendeu-se mais pela mão dos autarcas que viram na perda do tribunal um atentado ao seu território, do que pelos advogados que, mesmo vendo as suas deslocações a aumentar, os seus honorários a diminuir na relação com o tempo gasto, e os seus clientes a terem um acesso mais restrito à justiça, não se manifestaram convenientemente na discussão havida.

A Nova Organização Judiciária (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) trouxe, para além dos problemas conhecidos, vantagens inegáveis. A maior especialização das novas secções, e conseqüentemente, dos juízes, e o novo modelo de gestão das Comarcas, com profissionais a tempo inteiro dedicados à melhor administração da justiça.

Mas a denominação de “Nova Organização Judiciária” não pode arredar a nossa inquietação, pois existem diversos pontos que têm de ser alterados, melhorados, e o contributo e opinião dos advogados é essencial. O advogado é o agente do terreno, representa as sensibilidades dos seus clientes, tem o dever de defender, de forma intransigente, os direitos do cidadão.

A competência em matéria de Família e Menores deve alargar-se a determinados, senão todos, os juízos locais e de proximidade, e os juízos especializados nesta matéria, nas instâncias centrais, deverão ocupar-se dos casos mais complexos e ter, a tempo inteiro, técnicos especializados nas áreas da psicologia, serviço social e outras.

Deve realizar-se um estudo sobre o domicílio das partes em matéria de Processo Executivo e Comércio, para melhor adequar o desdobramento das secções dentro das Comarcas, aproximando os tribunais dos cidadãos e empresas que a eles mais recorrem.

Os Conselhos de Gestão devem ter maior autonomia e celebrar, anualmente, com o MJ um Contrato-Programa, onde sejam previstas e financiadas todas as necessidades, desde os recursos humanos, a renovação do parque informático e as obras – as de manutenção, mas também as estruturais.

Deverão, também, ser revistas as competências dos Conselhos Consultivos das Comarcas, com o seu alargamento. Existem casos onde funcionam com elevada participação, sendo que os “elementos externos” à gestão da Comarca, onde se incluem os advogados, têm, a maior parte das vezes, uma melhor noção sobre o que os cidadãos pensam e anseiam dos tribunais e da justiça.

Tem de ser exigida regulamentação legal da especialização dos juízes, e que o CEJ promova uma formação contínua e obrigatória dos juízes que optem por um “quadro de secções especializadas”. Não podemos continuar a ter juízes a fazerem um ano numa secção de Família e no seguinte, para se aproximarem de casa, aceitam uma vaga no Comércio. A especialização não pode ser hábito, tem de ser formação e conhecimento.

A OA deve criar uma Comissão Permanente para auscultar os advogados e acompanhar as sucessivas alterações que se impõem à Organização Judiciária.

CONCLUSÕES:

1 - A Nova Organização Judiciária trouxe vantagens inegáveis, mas também grandes problemas, e por isso tem de continuar a suscitar a melhor atenção da nossa classe.

2 - O contributo e opinião dos advogados é essencial, pois somos os agentes do terreno, representamos as sensibilidades dos nossos clientes, temos o dever de defender, de forma intransigente, os direitos do cidadão.

3 - A competência em matéria de Família e Menores deve alargar-se a determinados, senão todos, os juízos locais e de proximidade, e os juízos especializados nesta matéria,

nas instâncias centrais, deverão julgar os casos mais complexos e ter, a tempo inteiro, técnicos especializados nas áreas da psicologia, serviço social e outras.

4 – Deve ser elaborado um estudo sobre o domicílio das partes em matéria de Processo Executivo e Comércio, para melhor adequar o desdobramento das secções dentro das Comarcas, aproximando os tribunais dos cidadãos e empresas que a eles mais recorrem.

5 - Os Conselhos de Gestão devem ter maior autonomia e celebrar, anualmente, com o MJ um Contrato-Programa, onde sejam previstas e financiadas todas as necessidades da Comarca.

6 – Têm de ser revistas as competências dos Conselhos Consultivos das Comarcas, com o seu alargamento.

7 - Tem de ser exigida regulamentação legal da especialização dos juízes, através de formação contínua e obrigatória dos juízes que optem por um “quadro de secções especializadas”.

8 – Deve ser criada, no âmbito da OA uma Comissão Permanente, com elementos dos diversos Conselhos Regionais e Delegações, para auscultar os advogados e acompanhar as sucessivas alterações que se impõem à Organização Judiciária.

Ramiro Matos – CP 1397E

Congresso dos Advogados Portugueses

3ª Secção

Desde há 30 anos, a tendência tem sido a de retirar a aplicação da justiça dos tribunais, em detrimento de uma organização judiciária objectiva, sintética e adaptada ao evoluir da sociedade e da realidade de cada região.

Desde então, fez-se publicar e vigorar incessante legislação adjectiva de complexa tramitação que constitui uma das causas da morosidade e do desprestígio com que é vista a administração da justiça pelo comum dos cidadãos.

As elevadas taxas de justiça e demais despesas inerentes a um processo, agravadas pela necessidade de peritagem e/ou de interposição de recurso, são incomportáveis para os rendimentos médios da maioria da população portuguesa.

A administração da justiça deve ser conferida apenas aos tribunais, os quais devem tender para a competência especializada, nomeadamente no domínio da violência conjugal, do direito sucessório, marítimo, comercial, aduaneiro e ainda no processo executivo.

Toda a tramitação do processo, até à realização da audiência prévia, deveria ser confiada a um juiz auxiliar, competindo ao juiz titular a condução desta diligência, da audiência de julgamento e a prolação da sentença.

A função de juiz auxiliar deveria ser cometida ao magistrado judicial, nos primeiros três anos de exercício da sua actividade profissional.

O juiz titular do processo deveria ainda ser assessorado/a por um licenciado/a em gestão e ou informática.

Em cada Tribunal deveria existir uma secção com vocação para o serviço externo, para dar cumprimento a todas as decisões, despachos, notificações e pedidos de realização de diligências solicitados, no âmbito dos processos.

Aos magistrados judiciais deveria ser conferido o poder de exigir das instituições, pessoas de direito colectivo público ou privadas e dos cidadãos, o cumprimento de diligências, a entrega de documentos e a prestação de informações, no prazo peremptório de 30 dias.

Os julgamentos deveriam ser agendados, aquando da realização da audiência prévia, num prazo de um mês e a notificação das testemunhas deveria operar-se pelo seu endereço electrónico e/ou mensagem.

Finda a realização da audiência de julgamento, a decisão deveria ser proferida no prazo peremptório de 30 dias seguidos, para que seja possível lograr uma decisão em 1ª instância no prazo de seis meses e de um ano, em caso de eventual recurso.

Apenas haveria um recurso da matéria de facto para a respectiva Relação, com o visionamento e audição de toda a audiência de julgamento e com a participação dos advogados que, aí, deveriam invocar os factos concretos que deveriam ser alterados e as razões dessa pretensão.

Julgada a causa e transitada em julgado a respetiva sentença, a mesma seria definitiva e exequível, decorrido o prazo de trinta dias.

Informado o Juiz pela parte vencedora de que a parte vencida não cumpriu a sentença, o tribunal com recurso aos serviços externos e aos meios policiais, designaria o dia e hora para a realização do seu cumprimento, sem mais qualquer oposição ou a possibilidade do exercício de qualquer expediente dilatatório.

CONCLUSÕES

1. A administração da justiça deveria ser conferida apenas aos tribunais, os quais devem tender para a competência especializada, nomeadamente no domínio da violência conjugal, do direito sucessório, marítimo, comercial, aduaneiro e ainda no processo executivo.

2. Toda a tramitação do processo, até à realização da audiência prévia, deveria ser confiada a um juiz auxiliar, competindo ao juiz titular a condução desta diligência, da audiência de julgamento e a prolação da sentença.
3. Apenas haveria um recurso da matéria de facto para a respectiva Relação, com o visionamento e audição de toda a audiência de julgamento e com a participação dos advogados que, aí, deveriam invocar os factos concretos que deveriam ser alterados e as razões dessa pretensão.
4. Aos magistrados judiciais deveria ser conferido o poder de exigir das instituições, pessoas de direito colectivo público ou privadas e dos cidadãos, o cumprimento de diligências, a entrega de documentos e a prestação de informações, no prazo peremptório de 30 dias, sob pena da instauração de procedimento criminal, por desobediência qualificada.
5. Proibir o agendamento de sobreposição de diligências judiciais pelo mesmo Magistrado e estabelecer a obrigação de pontualidade de todos os agentes da administração judiciária e de todos aqueles/as que tenham de intervir em qualquer diligência.
6. Estabelecer um acordo judiciário entre todos os estados da União Europeia, para que o Tribunal do Estado solicitante possa obter do tribunal solicitado todas as informações e a realização das diligências necessárias, no prazo de 30 dias após a notificação, com tradução simultânea e imediata, em caso de inquirição de testemunhas, do respectivo depoimento para o processo de origem.

Comunicação ao Congresso dos Advogados Portugueses

Após a revisão constitucional de 1982 foi instituída a possibilidade de existência de Tribunais Arbitrais, constante, actualmente, no artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa.

Se atentarmos à Doutrina sobre a matéria existem várias possibilidades de distinção conceptual dentre as quais: a Arbitragem Voluntária e Arbitragem Necessária.

Conforme refere Pedro Pina¹: A arbitragem voluntária surge, assim, como um instituto com origem num contrato celebrado entre particulares através do qual se visa a heterocomposição de um litígio versando questões e posições jurídicas que caibam no domínio da disponibilidade das partes à margem dos tribunais estaduais, pela sua submissão à decisão de um ou mais árbitros nomeados pelos litigantes.”

A distinção é indicada, também, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 178/13.3TVPRT.P1.S1: “Há dois tipos de jurisdição arbitral: a voluntária e a necessária, consoante o recurso àquela jurisdição decorra de imposição legal ou seja adoptada voluntariamente.”

Nesta comunicação iremos nos debruçar, ainda que brevemente, não sobre o instituto da arbitragem no seu todo, mas algumas das reflexões, que entendemos necessárias, sobre a **problemática da chamada Arbitragem Administrativa**.

A arbitragem administrativa encontra-se, actualmente, prevista no artigo 180.º e seguintes do CPTA, sendo-lhe aplicável no que for compatível, a título subsidiário, através de remissão legal do artigo 181.º do CPTA – o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). Note-se a vastidão, com enorme importância económica e social, das questões administrativas que hoje podem ser objeto de arbitragem (180.º, n.º 1 do CPTA).

Entre outras especificidades, os Tribunais Arbitrais, concretamente os Voluntários, tem a particularidade de serem constituídos através de convenção de

1 Pedro Pina, Arbitragem e Jurisdição, Revista Julgar, n.º6, 2008, pág. 135.

arbitragem realizado entre as partes, matéria que no que respeita à Arbitragem Administrativa está regulada no artigo 2.º da LAV e . Sendo legitimidade destes Tribunais, na palavras de Luís Moncada² :”expressão de autodiceia.”.

Este regime suscita-nos diversas interrogações:

Haverá necessidade de recorrer a estes tribunais arbitrais, em matérias tão sensíveis como são aquelas que são tratadas pelos Tribunais Administrativos e Fiscais, entregando poderes jurisdicionais aos privados?

O que leva o Estado a desinvestir no seu próprio sistema de justiça, privilegiando o recurso aos Tribunais arbitrais?

Poderão os árbitros garantir a mesma imparcialidade e independência de um juiz-magistrado?

Certo é que as garantias de imparcialidade e independência do julgador, no caso de arbitragem não são tão fortes como no caso dos Tribunais Estaduais.

A este respeito, veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, processo n.º 20011/16.3BCLSB:

“Assim, falamos de (i) ética, de (ii) independência (com indiferença financeira) e (iii) de imparcialidade, em sede de “jurisdição arbitral ou privada”, que sejam constatáveis aos olhos de qualquer pessoa média e de bom senso (incluindo o árbitro), bem como aos olhos de qualquer parte processual racional e razoável, quer dizer, aos olhos do juiz estadual.

Mas isto não se verifica, pela natureza própria das coisas, no mercado privado da arbitragem jurídica voluntária, cuja origem é um contrato oneroso entre as partes e cujos decisores são maioritariamente escolhidos pelas partes interessadas, seja por causa do seu prestígio jurídico, seja por causa das suas opiniões jurídicas conhecidas do mundo jurídico.”

Referindo o mesmo Acórdão a determinado passo que:

2 Luís Moncada, “A Arbitragem no Direito Administrativo; Uma Justiça Alternativa”, Texto sob a palestra dada na Universidade Católica de Lisboa, 2009.

“O juiz estadual, esse, não pode, objetivamente, atuar em função da sua escolha futura para exercer a sua atividade económica liberal de fazer arbitragem jurídica, ao passo que os árbitros podem atuar, natural e licitamente – sublinhemos - em função da sua escolha futura para julgarem outros litígios (incluindo, hoje, litígios não privados, que até envolvem dinheiro dos impostos...) **e, assim, serem remunerados.**”

Entendemos, ainda, que o regime previsto na LAV, designadamente nos artigos 13.º e 14., nunca seria suficiente para que a concretização da necessária independência e imparcialidade do julgador arbitral seja garantida. Aliás, a garantia de inamovibilidade (art. 6.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), fornece, necessariamente, maiores garantias do que o regime instituído para os árbitros na arbitragem.

CONCLUSÕES

1. Os Advogados afirmam a sua convicção de que o Estado deve investir na melhoria de condições materiais e humanas dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
2. O Estado deverá utilizar os mecanismos estatais de resolução de litígios no foro Administrativo, por que estes oferecem maiores garantias de isenção e independência por parte do julgador.
3. O Congresso de Advogados Portugueses recomenda ao Bastonário da Ordem dos Advogados que pugne junto do Governo, Assembleia da República e demais entidades públicas pela concretização de uma Justiça Administrativa junto do Tribunais Administrativos e Fiscais e não através dos mecanismos arbitrais.

1 - Romão Paulo Amorim Fernandes de Araújo, Advogado Estagiário, 40795P

2 - Miguel Nuno Sargento Tarenta, Adv. Estagiário, 41838C

3 - Vítor Rodrigues, Adv. Estagiário, 33929E

4 - Fernando Américo Magalhães Ferreira, Advogado estagiário, 36957P

5 - Rui Batista Felino, Advogado, 55478E



3ª SECÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

6 - José Manuel Dantas Ferreira, Advogado, 3242P

7 - João Fernandes Ferreira, Advogado, 58356

8 - Leonor Freitas de Carvalho, 41240

ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADO/AS EM PRÁTICA INDIVIDUAL

- A lei 49/2004, define o que são actos próprios dos advogado/as , destacando-se no *artº 1º*
- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 -....
- 4 -....
- 5 - *Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogado/as e dos solicitadores:*
 - a) *O exercício do mandato forense;*
 - b) *A consulta jurídica.*
- 6 - *São ainda actos próprios dos advogado/as e dos solicitadores os seguintes:*
 - a) *A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;*
 - b) *A negociação tendente à cobrança de créditos;*
 - c) *O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.*
- 7 - *Consideram-se actos próprios dos advogado/as e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.*

8 - *Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.*

9 - *São também actos próprios dos advogado/os todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado/a perante qualquer autoridade.*

10 - *Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado/a, nos termos da lei.*

11 - *O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.*

XXXXXXXXXX

A presente reflexão incide, essencialmente, sobre o exercício da advocacia em prática individual, não sendo, em caso algum, manifesto contra a prática de outras formas de exercício da mesma.

É certo que nos últimos anos, com o aparecimento e consolidação de várias sociedades de advogado/as, onde são oferecidos serviços jurídicos em todas as áreas de prática, poderíamos ser tentados a defender que os clientes em geral e sobretudo os grandes clientes empresariais em particular serão, pelas mesmas, melhor esclarecidos e acompanhados.

Acontece porem que o tecido empresarial português é composto por micro e pequenas empresas, cujo acompanhamento exige a presença pontual e não permanente de advogado/a, operando o recurso ao mesmo na base da confiança adquirida por conhecimento pessoal.

O mesmo se diga de muitos clientes particulares que confiam cegamente no advogado/a para a resolução dos seus problemas, e conclusão de negócios, entre outros, depositando e dele/a esperando a máxima discrição e confidencialidade.

Existe assim um conjunto alargado de clientes que por uma ou outra razão prefere continuar a ser acompanhado sempre pelo mesmo advogado/a, seja nos grandes centros urbanos, periferia ou província.

Por isso é fundamental preservar o exercício da prática individual da advocacia como um dos principais pilares do estado de direito, não descurando, como é óbvio a necessidade de constante actualização e formação, em todas as áreas e especialmente naquelas onde a prática do/a advogado/a é mais frequente.

O exercício da prática isolada é muitas vezes efectuado em escritório com outros colegas que apesar de trabalharem individualmente, partilham despesas e colaboram entre eles.

Em todo o caso, é importante recordar que em caso algum, o advogado/a deve aceitar causa para qual não se mostre ou não se sinta habilitado a resolver e/ou acompanhar, devendo, caso a situação ocorra, aconselhar o cliente a procurar outro colega.

Entre os deveres que impendem sobre qualquer advogado/a (artºs 89º a 96ª do EOA) destaca-se:

- Ser confiável, honesto, cumpridor das leis e dos regulamentos (artº 88º)
- Respeitador dos Colegas e de todos os agentes da justiça e dos clientes (artº 90º)
- Manter activo um domicílio profissional (artº 91º)
- Ser independente (artº 89º)

CONCLUSÕES:

- A) Defender que a independência é total e sem qualquer pressão, quando exercida por advogado/a em prática individual;
- B) Formação constante de todos os advogado/as, atenta a Globalização;

- C) O advogado/a que exerce em prática individual deve ser independente e autónomo;
- D) Obrigatoriedade de existência física domicílio profissional do Advogado
- E) Combate ativo e eficaz à procuradoria ilícita, de modo que o mercado nacional e internacional proporcione oportunidades à prática individual a todos os advogados/as que no seu dia-a-dia se empenham no combate.
- F) Remuneração digna do exercício da advocacia, como profissão que é, sem descurar a sua génese:

A DEFESA DO QUE É JUSTO, DE FORMA LIVRE E INDEPENDENTE.

Susana Lopes da Silva – CP 16284L

“A Advocacia no Feminino”

Kateryna Ilechko, Cristina Robalo (Est.), Ana Rita Henriques, Marcela Almeida, Teresa Alves de Azevedo, Isabel Cerqueira, Sónia Andrade, Ana Sofia Antunes, Catarina Afonso, Lúcia Peres Ricon, Sara Rodrigues, Vanessa Taborda Oliveira (Est.), Dino Barbosa, Filipa Moreira Azevedo, Varela de Matos

As mulheres são a única maioria que é tratada como uma minoria...

Se o Legislador se esqueceu que as Advogadas portuguesas têm família, a Ordem dos Advogados no seu todo e os subscritores/as em particular, estão aqui para o lembrar...

Sumário:

- 1) Alterações decorrentes da Constituição de 1976
- 2) A alteração da lei ordinária
 - 2.1) As revisões constitucionais
- 3) As barreiras a transpor para alcançar a igualdade de género
- 4) Maternidade e advocacia - alternatividade, hierarquia ou cumulação?
- 5) As desigualdades e as Igualdades:
 - Ausência de apoio na assistência à família
 - As mulheres cuidadoras: dos descendentes, ascendentes idosos e outros dependentes
- 6) As doenças específicas mais comuns das mulheres: As doenças crónicas; A capacidade reduzida; A situação das Advogadas que trabalham em grandes escritórios, em Sociedade ou em prática individual
 - 6.1) Ausência de apoio na doença
- 7) Os prazos, os “temíveis” prazos
- 8) Criação das condições igualitárias e proteção de mandatária no exercício do patrocínio forense
- 9) Propostas/Conclusões
- 10) Considerações finais

1) ALTERAÇÕES DECORRENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1976

Volvidos 42 anos sobre a data da aprovação da CRP e quase 40 anos sobre a entrada em vigor da “Lei da Igualdade” (Lei n.º 392/79) fundadora da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, consideramos pertinente que se reflita sobre o impacto das mudanças produzidas pela Constituição no exercício da profissão de Advogada, quer seja na prática da advocacia em grandes escritórios, em sociedade ou de modo individual.

A Constituição consagra no artigo 13.º, o Princípio da Igualdade, segundo o qual o Estado não admite privilégios ou exclusões em razão do sexo.

Francamente, as iniciativas legislativas que objetivaram garantir a igualdade entre mulheres e homens em Portugal, decorreram das mudanças inauguradas pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

PROPOSTAS/CONCLUSÕES

- 1) As Advogadas deveriam beneficiar de uma licença de maternidade de 5 meses e não apenas de 15 dias, como a lei atualmente consagra e deve ser criada a licença de paternidade.
- 2) Quando no sistema de Apoio Judiciário se encontram nomeadas para as escalas, deveriam poder solicitar a substituição por motivos imprevisíveis, e não apenas com três dias de antecedência;
- 3) A Ordem dos Advogados tem de diligenciar, junto do Conselho Superior de Magistratura, que as diligências judiciais não se prolonguem para além das 17h00 (É prática corrente, muitos advogados serem chamados nas escalas de prevenção, após as 21h00).
- 4) Nas comarcas de maior dimensão, como Lisboa e Porto, deverão de ser criados espaços-criança para os filhos das advogadas e advogados e outros profissionais, de forma a que sejam garantidas as condições para a consolidação da vida profissional e familiar sem que haja discriminação de género – pais e mães devem ter igualdade de oportunidades para o exercício da sua parentalidade.
- 5) Alterações legislativas no patrocínio judiciário. Não basta o tratamento igualitário, porque as Advogadas têm identidade e preocupações próprias do género. As normas estão pensadas para ignorar o género do mandatário, o que acaba por representar uma discriminação das

mulheres face aos homens. A igualdade na tutela dos direitos obriga a considerar as diferenças, sob pena de desigualdade, com prejuízo para os patrocinados, a justiça e o Estado de Direito. É imperiosa a alteração das condições do patrocínio judiciário das Advogadas, sob pena de muitas terem de desistir da profissão que já iniciaram. Se não forem alteradas as condições em que é exercido o patrocínio judiciário das Advogadas, este terá uma qualidade inferior e isso refletir-se-á na qualidade da justiça que é obtida.

6) Consagração expressa, enquanto “Justo Impedimento” – v.g. artigo 140º do CPC – de situações de apoio aos filhos na doença. Previsão da possibilidade de adiamento de qualquer diligência judicial, mesmo que previamente marcada por acordo, em caso de superveniente situação para assistência aos filhos.

7) Revisão dos sistemas de apoio e proteção em situações de doença aguda e crónica.

8) Dada a natureza e complexidade das mudanças a operar neste domínio consideramos imprescindível a criação de uma comissão de trabalho na AO para estudo e acompanhamento destas matérias. Esta comissão deve trabalhar em estreita articulação com a Comissão de Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos com uma referência aos valiosos contributos prestados por mulheres extraordinárias:

A luminosa Primeira-Ministro Maria de Lurdes Pintassilgo,

A Prof. Leonor Beleza,

A Prof. Teresa Pizarro Beleza,

A Juíza do Tribunal Constitucional Dra. Maria Clara de Sottomayor,

E em particular destacar o legado da Dra. Regina e da Dra. Elina

Dra. Regina Quintanilha (1.ª Advogada portuguesa) e de Dra. Elina Guimarães (ativista feminista e Advogada).

Lisboa, 4.5.2018

Kateryna Ilechko, Cristina Robalo (Est.), Ana Rita Henriques, Marcela Almeida, Teresa Alves de Azevedo, Isabel Cerqueira, Sónia Andrade, Ana Sofia Antunes, Catarina Afonso, Lúcia Peres Ricon, Sara Rodrigues, Vanessa Taborda Oliveira (Est.), Dino Barbosa, Filipa Moreira Azevedo, Varela de Matos